



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXVIII Nº 25, SEXTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2023

BRASÍLIA - DF



## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)**

Presidente

**Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)**

1º Vice-Presidente

**Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO-AL)**

2º Vice-Presidente

**Senador Rogério Carvalho (PT-SE)**

1º Secretário

**Senador Weverton (PDT-MA)**

2º Secretário

**Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)**

3º Secretário

**Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)**

4º Secretário

## SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - (cargo vago)

2º - (cargo vago)

3º - (cargo vago)

4º - (cargo vago)

**Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro**

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Paulo Max Cavalcante da Silva**

Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**

Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

**Ilana Trombka**

Diretora-Geral do Senado Federal

**Quesia de Farias Cunha**

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Alessandro Pereira de Albuquerque**

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

### PARTE I

*Não houve sessão.*

### PARTE II

#### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

##### 1.1 – EXPEDIENTE

##### 1.1.1 – Comunicações

Do Senador Astronauta Marcos Pontes, de endereço do escritório de apoio de S. Exa. (**Ofício nº 25/2023**). ..... 7

Da Liderança do Bloco Vanguarda, de indicação do Senador Luis Carlos Heinze como Vice-Líder do referido Bloco (**Ofício nº 51/2023**). ..... 8

##### 1.1.2 – Indicações

Nº 12/2023, da Senadora Jussara Lima, que *sugere ao Senhor Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, a implantação de uma Unidade da Casa da Mulher Brasileira no município de Teresina, no Estado do Piauí*. ..... 10

Nº 13/2023, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere a Sua Excelência a Ministra de Estado da Saúde que proponha a criação, na estrutura do Ministério da Saúde, de órgão específico responsável pela assistência à saúde dos pacientes com doenças raras*. ..... 13

##### 1.1.3 – Projetos de Lei

Nº 785/2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência*. ..... 17

Nº 786/2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços*



<i>de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias. ....</i>	25
<i>Nº 788/2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente. ....</i>	32
<i>Nº 789/2023, da Senadora Augusta Brito, que altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo. ....</i>	37
<i>Nº 801/2023, do Senador Paulo Paim, que altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as ações aptas a receber recursos incentivados. ....</i>	44
<i>Nº 806/2023, da Senadora Jussara Lima, que dispõe sobre o enquadramento dos serviços de entregador e motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ....</i>	49
<i>Nº 807/2023, da Senadora Jussara Lima, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). ....</i>	61
<i>Nº 808/2023, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a decadência e prescrição no âmbito da previdência social. ....</i>	65
<i>Nº 836/2023, do Senador Hamilton Mourão, que altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes. ....</i>	73
<i>Nº 839/2023, do Senador Hamilton Mourão, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde. ....</i>	78
<b>1.1.4 – Projeto de Lei Complementar</b>	
<i>Nº 34/2023, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que a decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, não pode ser alterada por nenhum juízo ou tribunal, a não ser por meio de ação rescisória específica. ....</i>	84
<b>1.1.5 – Projeto de Resolução</b>	
<i>Nº 19/2023, do Senador Flávio Bolsonaro, que estabelece que as concessões de garantia pela União, direta ou indiretamente, em operações de crédito à exportação de valor superior a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), deverão ser previamente autorizadas pelo Senado Federal. ....</i>	90
<b>1.1.6 – Requerimentos</b>	
<i>Nº 231/2022, do Senador Flávio Arns, de sobrestamento do Projeto de Lei Complementar nº 202/2019. ....</i>	99



Nº 68/2023, do Senador Wellington Fagundes e outros Senadores, de desarquivamento do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6/2016. ....	102
Nº 98/2023, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, de desarquivamento de diversas proposições. ....	104
Nº 99/2023, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, de realização de sessão especial, em abril de 2023, destinada a comemorar os 73 anos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP). ....	122
Nº 101/2023, do Senador Dr. Hiran e outros Senadores, de realização de sessão especial, em março de 2023, destinada a homenagear o Dia Mundial da Obesidade. ....	125
Nº 102/2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra e outros Senadores, de desarquivamento dos Projetos de Lei da Câmara nºs 162/2015, 134/2017, 88 e 90/2018 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2015. ....	128
Nº 104/2023, da Senadora Mara Gabrilli, de informações ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania. ....	130
Nº 107/2023, do Senador Esperidião Amin, de oitiva da Comissão de Segurança Pública sobre o Projeto de Lei nº 3045/2022. ....	134
Nº 108/2023, do Senador Rogerio Marinho, de informações ao Advogado-Geral da União. ....	136
Nº 109/2023, da Senadora Mara Gabrilli, de informações à Ministra de Estado da Saúde. ....	138
Nº 110/2023, do Senador Rogerio Marinho, de informações ao Ministro de Estado da Fazenda. ....	142
Nº 111/2023, do Senador Rogerio Marinho, de informações ao Ministro de Estado da Casa Civil. ...	145
Nº 112/2023, do Senador Rogerio Marinho, de informações ao Ministro de Estado das Cidades. ....	148

### PARTE III

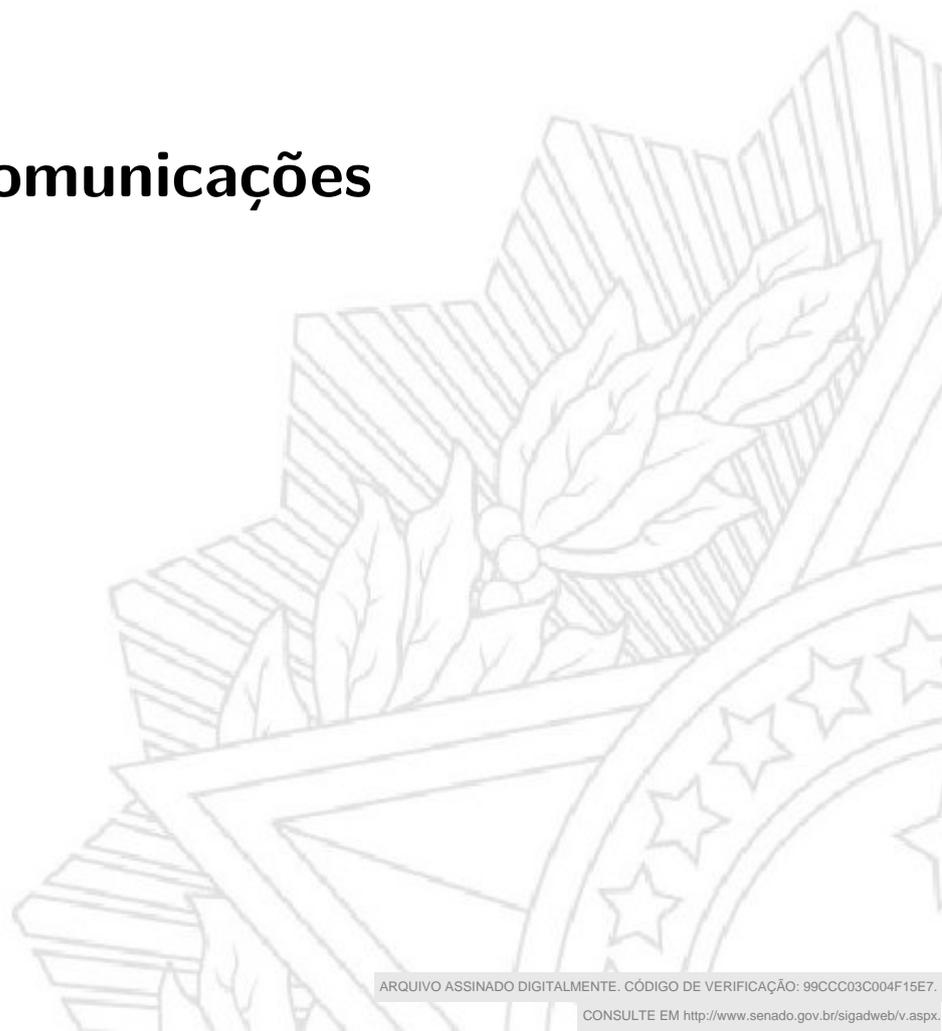
<b>2 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL</b> .....	150
<b>3 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA</b> .....	153
<b>4 – LIDERANÇAS</b> .....	154
<b>5 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b> .....	156
<b>6 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES</b> .....	159
<b>7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS</b> .....	173



# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

**Comunicações**



00100.035550/2023-16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

A Publicação -

Em: 02/03/2023

José Roberto Leite de Marcos  
Secretário-Geral da Mesa Adjunta

OFICIO GSMPONTE Nº 025/2023

Brasília, em 01 de março de 2023.

À Vossa Excelência  
Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado  
Senado Federal  
**BRASÍLIA / DF**

**Assunto:** Pedido de criação do Escritório de Apoio Parlamentar.

Excelentíssimo Presidente,

Faço uso do presente, para solicitar à V. Exa. criação do meu Escritório de Apoio Parlamentar no Estado de São Paulo, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 16 de 2009, com endereço na Rua Mandissununga nº 189, Vila Sônia, São Paulo, SP, CEP 05619-010.

Solicito que a alteração seja também efetivada no site do Senado Federal, na minha própria página.

Respeitosamente,

**SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES**  
PL/SP



Ala Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP 70.165-900  
Fone: (61) 3303-1177

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9EDA1DB004ECFA8.  
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 99CC03C004F15E7.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



**SENADO FEDERAL**  
Bloco Vanguarda

OF. Nº 051/2023-BLVANG

Brasília, 2 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador **RODRIGO PACHECO**  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Luís Carlos Heinze (PP/RS)** para compor, a **Vice-liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda (BLVANG)**.

Atenciosamente,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**  
Líder do Bloco Vanguarda  
PL – PP- REPUBLICANOS- NOVO



SF/23194.06036-09



# Indicações





# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO Nº 12, DE 2023

Sugere ao Senhor Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, a implantação de uma Unidade da Casa da Mulher Brasileira no município de Teresina, no Estado do Piauí.

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)





## INDICAÇÃO Nº ..... , DE 2023

Sugere ao Senhor Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, a implantação de uma Unidade da Casa da Mulher Brasileira no município de Teresina, no Estado do Piauí.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicito que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, a implantação de uma Unidade da Casa da Mulher Brasileira no município de Teresina, localizado no Estado do Piauí.

A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes, conforme atesta o Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A Casa, um dos eixos do programa Mulher Segura e Protegida, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, facilita o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento da violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica. É um passo definitivo do Estado para o reconhecimento do direito de as mulheres viverem sem violência, ainda segundo informa a referida Secretaria.

A implantação de uma unidade da Casa da Mulher Brasileira, no município de Teresina é de vital importância, para contribuir com as Políticas de Proteção às Mulheres em situação de violência.

Pelas razões acima expostas, como representante dos interesses do estado do Piauí no Senado Federal, rogo colaboração e uma resposta do Excelentíssimo Senhor Ministro.



Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA





# SENADO FEDERAL

## INDICAÇÃO Nº 13, DE 2023

Sugere a Sua Excelência a Ministra de Estado da Saúde que proponha a criação, na estrutura do Ministério da Saúde, de órgão específico responsável pela assistência à saúde dos pacientes com doenças raras.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)





**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere a Sua Excelência a Ministra de Estado da Saúde que proponha a criação, na estrutura do Ministério da Saúde, de órgão específico responsável pela assistência à saúde dos pacientes com doenças raras.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio da Senhora Ministra de Estado da Saúde, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que, para melhor implementação nacional da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, proponha ao Presidente da República minuta de decreto para a alteração da estrutura administrativa do Ministério da Saúde, para criar órgão específico responsável pela assistência à saúde dos pacientes com doenças raras no Brasil.

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde editou em 2014 normativo que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral a Pessoas com Doenças Raras. Os dispositivos que tratam da matéria foram consolidados no Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 2017, que recepcionou os dispositivos da Portaria GM/MS nº 199, de 2014.

O normativo considera rara a doença que acomete menos de 65 pessoas a cada 100 mil (ou 1,3 pessoas a cada 2 mil). Hoje, estima-se de 6 a 8 mil tipos diferentes de doenças raras, a maioria delas decorrentes de fatores genéticos. Segundo informações do Ministério, 75% dessas doenças afetam crianças e 30% dos pacientes morrem com menos de cinco anos de idade.



SF/23759.43690-94



No entanto, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, segundo seu art. 2º, tem abrangência transversal às redes temáticas do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha.

A linha de cuidado é estruturada pela Atenção Básica e pela Atenção Especializada, áreas do Ministério da Saúde de responsabilidade de órgãos de diferentes secretarias. Outro aspecto relevante frequentemente associado a doenças raras é a assistência farmacêutica para medicamentos de alto custo, também coordenada por outros órgãos da estrutura do Ministério.

Tal configuração – sem um órgão que centralize as manifestações técnicas e as decisões sobre doenças raras, permitindo a completa integração dessas políticas no Brasil – não favorece a estruturação da rede assistencial e, por consequência, enfraquece a proteção aos pacientes acometidos dessas doenças. Além disso, a inexistência de um comando central dificulta as lutas que diuturnamente travam as associações que congregam pacientes com doenças raras e suas famílias e até mesmo a ação dos parlamentares e das frentes parlamentares que os defendem.

Por essas razões, propomos que o Ministério da Saúde assuma o protagonismo que se espera no estímulo a ações específicas para o cuidado das pessoas com doenças raras e proponha a alteração de sua estrutura, para criar um órgão especializado em doenças raras, responsável por debater, propor aperfeiçoamentos e conduzir a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

Tais providências são essenciais para dar efetividade à proteção que o Estado deve dar às pessoas com doenças raras no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



# Projetos de Lei





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 785, DE 2023

Dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI N° DE 2023**

Dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, aplicável a estabelecimentos privados de entretenimento, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I****DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o protocolo “Não se cale”, com o objetivo de prevenir, identificar e coibir a violência sexual em estabelecimentos privados de entretenimento, e estabelece medidas de assistência e proteção às pessoas em situação de violência.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – violência sexual: qualquer forma de atividade sexual não consentida, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que cause morte, lesão, sofrimento físico ou psicológico ou dano moral ou patrimonial à vítima, inclusive por meio de xingamentos, constrangimentos, humilhações ou mesmo a tentativa não consentida de sedução ou de estabelecimento de contato físico;

II – estabelecimentos privados de entretenimento: quaisquer estabelecimentos autorizatários, permissionários ou concessionários de poder público que sediarem eventos culturais, artísticos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento, de forma gratuita ou onerosa, como bares, boates, teatros, arenas desportivas, parques, entre outros, inclusive espaços públicos sujeitos à utilização privada mediante autorização, permissão ou concessão do poder público.



**Art. 3º** O protocolo de que trata esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I – Atenção prioritária e humanizada à pessoa em situação de violência;

II – Respeito à autonomia e à privacidade da pessoa em situação de violência;

III – Estímulo a diversas formas de resposta à violência sexual (ou não primazia da resposta penal);

IV – Atitude de reprovação à conduta do agressor;

V – Prestação, à pessoa em situação de violência, de informações acessíveis sobre seus direitos.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO

**Art. 4º** As ações de prevenção destinar-se-ão a promover espaços que respeitem a liberdade sexual das mulheres.

**Art. 5º** É vedado aos estabelecimentos mencionados no art. 2º, inciso II:

I – adotar critérios discriminatórios ou sexistas na publicidade, em ações promocionais e na definição da política de acesso às respectivas dependências.

II – permitir o acesso a pessoas que, previamente, tenham demonstrado comportamento desrespeitoso com mulheres dentro ou fora das instalações do local.

**Art. 6º** São deveres dos estabelecimentos:

I – afixar, em suas dependências, em locais visíveis, cartazes padronizados com informações sobre o protocolo “Não se cale”, conforme dispuser o regulamento;





II – mapear as áreas mais isoladas ou escuras de suas instalações e áreas externas que dão acesso às suas dependências, e reforçar, em relação a elas, a vigilância;

III – criar um canal em qualquer meio de comunicação para receber denúncias de violência sexual em suas dependências;

IV – capacitar os empregados para que reconheçam potenciais situações de violência sexual e adotem o protocolo “Não se cale” de modo adequado e tempestivo;

V – deixar à disposição, em local acessível, cartilhas contendo os principais pontos do protocolo, para consulta de trabalhadores e clientes, conforme dispuser o regulamento;

VI – designar uma pessoa responsável para coordenar a aplicação do protocolo, em caso de indício de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DA IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

**Art. 7º** Os funcionários do estabelecimento observarão quaisquer indícios de comportamento inadequado ou desrespeitoso de indivíduo presente no estabelecimento, advertindo-o que a referida conduta viola o protocolo e a lei, e que ensejará a remoção do local, inclusive com apoio policial, se for o caso.

*Parágrafo único.* Removido do estabelecimento, os funcionários continuarão monitorando a ação do indivíduo, de modo a evitar atos violentos contra possíveis vítimas ou denunciante fora do recinto, bem como conduzir a vítima para as autoridades competentes.

### CAPÍTULO IV

#### DO ACOLHIMENTO À PESSOA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

**Art. 8º** Em caso de indício de violência sexual, deverão ser adotadas as seguintes medidas:





I – O funcionário que primeiro tomar ciência do fato encaminhará a pessoa em situação de violência a local reservado onde se sinta segura e comunicará o ocorrido ao responsável pela aplicação do protocolo;

II – Caso a pessoa não consiga se locomover, o funcionário isolará o local, de modo a deixá-la confortável, e conduzirá à presença da pessoa agredida o responsável pela aplicação do protocolo;

III – Caso a pessoa agredida esteja consciente, o responsável pela aplicação do protocolo prestar-lhe-á as orientações adequadas e facultar-lhe-á atendimento médico e policial imediato, além de viabilizar a oportunidade de contatar alguém de sua confiança, por telefone ou outro canal, em caso de manifestação expressa;

IV – Caso a pessoa agredida esteja inconsciente, ou tenha ingerido álcool, drogas ou outras substâncias que afetem sua capacidade de discernimento, o responsável pela aplicação do protocolo providenciará atendimento policial e médico;

V – Se a pessoa agredida estiver segura e se não opuser à aplicação do protocolo, os funcionários do estabelecimento farão diligências para identificar e deter o agressor, sempre que possível.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses de a pessoa agredida recusar-se a apontar o agressor, rejeitar o atendimento policial e manifestar a intenção de deixar o estabelecimento sem exercer os demais direitos previstos no protocolo, o responsável entregar-lhe-á cartilha com todas as informações necessárias ao encaminhamento posterior da ocorrência e indicará funcionário para acompanhá-la até local de sua preferência, caso ela esteja sozinha e não se oponha.

## CAPÍTULO V DO TRATAMENTO AO AGRESSOR

**Art. 9º** Identificado o possível agressor, este poderá ser detido nos termos do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), até a chegada da autoridade policial, salvo se a ação puder comprometer a segurança de funcionários e demais clientes do estabelecimento.



## CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO

**Art. 10.** O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, poderá criar e realizar programas e campanhas de enfrentamento a violência sexual.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Há poucas semanas, fomos todos surpreendidos por uma notícia estarrecedora: um bem-sucedido jogador de futebol brasileiro, com atuação destacada em clubes estrangeiros e na seleção brasileira de futebol, fora acusado de estuprar uma mulher em uma boate na cidade de Barcelona, na Espanha.

A incredulidade inicial com que muitos qualificaram a denúncia da vítima pouco a pouco cedeu lugar a um sentimento generalizado de reprovação da conduta do jogador, face à sordidez da agressão.

Em meio à divulgação de detalhes do caso e do andamento do processo, o público foi informado de que a cidade de Barcelona adota, desde 2018, um protocolo contra agressões sexuais praticadas em estabelecimentos de entretenimento, o “No callem”.

O protocolo consiste em um apanhado de boas práticas que devem ser seguidas por estabelecimentos caso ocorra suspeita de violência sexual em suas instalações. O modelo barcelonês é voluntário e surgiu como uma estratégia de envolver a iniciativa privada no combate à violência sexual, que apresenta números elevados na cidade e atinge, especialmente, mulheres e pessoas com identidades de gênero e orientação sexual não normativas.

Inspirados pela experiência da cidade catalã, propomos a adoção de estratégia similar em solo brasileiro, certamente adaptada à realidade local. Optamos por conferir tratamento legal à matéria, no afã de espalhar por todo o território nacional os benefícios desse conjunto de medidas de prevenção e repressão à violência sexual e de tratamento humanizado às vítimas das agressões.



O projeto que apresentamos se estrutura sob os seguintes eixos: ações de prevenção; identificação das possíveis situações de violência sexual; acolhimento à pessoa em situação de violência sexual; tratamento ao agressor; e comunicação.

Temos a certeza de que a luta pelo fim da violência sexual deve valorizar outros aspectos que não os meramente penais. Acreditamos que é importante envolver a sociedade civil na defesa dessa bandeira. Sob essa perspectiva, devemos nos esforçar para expurgar crenças enraizadas em nosso imaginário, de que existem mulheres que merecem ou não ser estupradas ou de que existem gêneros que podem servir de objetos sexuais para outras pessoas.

Nesse sentido, sugerimos um texto legal que avança em pontos sensíveis no combate à violência sexual em nosso País.

Pela importância do projeto, esperamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art301





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.



SF/23120.74349-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

**Art. 2º** O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“**Art. 135.** .....

1





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

.....  
§ 2º A autorização para prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

**Art. 3º** O art. 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 144-B.** .....

.....  
§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão prever a manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga fixa, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência.” (NR)

**Art. 4º** O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 167.** .....

.....  
§ 4º A prorrogação de autorização de uso de radiofrequências necessárias à prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

**Art. 5º** O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

2



SF/23120.74349-08





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 6º-A .....

.....  
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento dos compromissos de que tratam o § 2º do art. 135 e o § 4º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), prevê, de forma vaga, a possibilidade de condicionar as autorizações para prestação de serviços telecomunicações a compromissos de interesse da coletividade e, nas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências, o estabelecimento de compromissos de investimento.

Dessa forma, o texto legal não estabelece a obrigatoriedade de que os referidos compromissos se direcionem à expansão dos acessos à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, pondo em risco os avanços conquistados com o recente leilão de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel de quinta geração (5G).

Tendo em vista a especial relevância da garantia do acesso à internet em banda larga nas escolas públicas brasileiras, a presente iniciativa busca assegurar que tanto as novas autorizações para prestação de serviços móveis de telecomunicações quanto as prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências sejam condicionadas à aceitação de compromissos de instalação e manutenção dessas conexões.

Ainda, a proposição permite que os investimentos realizados no cumprimento desses compromissos sejam compensados com a redução da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de

3



SF/23120.74349-08





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Telecomunicações (FUST), de modo a não onerar excessivamente as prestadoras.

Ademais, o projeto visa a alterar a Lei nº 13.879, de 2019, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes da adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações.

O Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é predominantemente prestado em regime público, mediante concessão às empresas de telecomunicações. De acordo com o novo marco legal, as concessionárias poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a modalidade de autorização, o que significará a adesão ao regime privado de exploração, sujeito a uma menor carga regulatória e livre das obrigações de universalização.

Em contrapartida, as empresas beneficiadas deverão assumir compromissos de investimentos que serão incorporados aos respectivos termos de serviço pactuados entre as requerentes e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Ocorre que a lei prevê, de forma vaga, que os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

Vale dizer, referido marco legal é omissos quanto à obrigatoriedade de destinação desses recursos para a instalação, ampliação e modernização da banda larga nas instituições públicas de ensino, o que representa sério risco ao Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE).

Registre-se que o PBLE é implementado com o suporte das concessionárias de telefonia fixa que trocaram a obrigação de instalar postos de serviços telefônicos pela prestação do serviço de conexão à internet em alta velocidade a todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio situadas na área de prestação do serviço concedido a cada empresa.

4



SF/23120.74349-08





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, considerando a iminência do processo de migração de regime, é necessário que as obrigações assumidas pelas concessionárias no âmbito do PBLE sejam mantidas após a adaptação das outorgas, de modo a assegurar a continuidade do programa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá fortalecer sobremaneira os investimentos educacionais no País.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS**  
**(PSB/PR)**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - art135
  - art135\_par2
  - art144-2
  - art167
  - art167\_par4
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
  - art6-1
- Lei nº 13.879, de 3 de Outubro de 2019 - LEI-13879-2019-10-03 - 13879/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13879>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

**Art. 2º** Os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** .....

§ 1º O Poder Público realizará campanhas de conscientização sobre os direitos e as garantias instituídas por esta Lei, promovendo o respeito à diversidade e, particularmente, às pessoas com deficiência.

§ 2º As campanhas instituídas na forma do § 1º deste artigo devem dedicar especial atenção à divulgação dos símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive aqueles que indicam a existência de deficiência oculta ou não aparente.” (NR)

“**Art. 9º** .....

§ 3º Fica definido que o uso de cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário disposto neste artigo.

§ 4º O uso do cordão com desenho de girassol pela pessoa com deficiência oculta ou não aparente é facultativo.



§ 5º A não utilização do cordão de girassol não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias à pessoa com deficiência oculta ou não aparente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As pessoas frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.

Por isso, há quase dez anos, foi criado na Inglaterra o “cordão de girassol”, uma fita que se assemelha a um crachá, com a finalidade de identificar pessoas cuja deficiência não seja facilmente reconhecível durante sua interação social.

Trata-se de medida que facilita o acesso a garantias e direitos, como o usufruto da prioridade em instituições e serviços de atendimento ao público, bem como no acesso a proteção e socorro em casos de emergência.

A iniciativa é tão importante que assembleias legislativas, como a de Mato Grosso, e câmaras de vereadores, como a de Belo Horizonte, vêm aprovando leis locais para garantir que o uso símbolo seja suficiente para o acesso a direitos como os mencionados.

Por isso, proponho que o Congresso Nacional aprove uma norma instituindo o uso do cordão de girassol no País, a fim de dar instrumentos a essas pessoas para que possam ser reconhecidas e, dessa forma, se habilitem a usufruir, sem constrangimentos, os direitos que a legislação lhes assegura.

Tal medida, entretanto, precisa vir em conjunto com campanhas de conscientização e divulgação do símbolo. E, especialmente, do entendimento de que se trata de uso facultativo, não implicando em perda de qualquer direito a recusa em utilizá-lo.



Por considerar a iniciativa justa e necessária, conto com o apoio de meu Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art8

- art9





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2023

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.



SF/23212.24139-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** .....  
.....  
§ 9º .....  
.....  
III – pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para contemplar nova ação afirmativa, referente à permissão de que os editais de licitações prevejam que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação será constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

A Lei já prevê a mesma medida para mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional. Porém, é





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

preciso avançar na promoção da inclusão social e no combate às desigualdades. Portanto, cabe ao Estado promover tais ações afirmativas, na busca da igualdade social.

O cenário atual gera indignação e requer de fato ações efetivas. Sabe-se que no dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país. Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.



SF/23212.24139-36





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, o Código Penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP). Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Podemos observar uma evolução ao longo do tempo, criamos mais instrumentos para coibir essas práticas nefastas, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003, os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovados em 2003 e 2008, e a publicação semestral, desde 2003, do Cadastro de empregadores autuados pelo Ministério do Trabalho por exploração de trabalho em



SF/23212.24139-36





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

condições análogas à escravidão, popularmente conhecida como “lista suja” do trabalho escravo.

Com essas iniciativas, o Brasil passou a ser considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um modelo de práticas exitosas no combate à escravidão contemporânea. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 81 instituiu a expropriação, sem indenização, das propriedades rurais e urbanas nas quais for identificada a exploração de trabalho escravo. Passamos, também, a conhecer melhor o problema e desfazer antigos mitos. A fiscalização efetiva revelou que, ao contrário do que ditava o senso comum, o trabalho em condições análogas à escravidão não ocorre apenas no campo. Em 2013, pela primeira vez, o número de resgatados foi maior em contexto urbano do que no meio rural. Isso mostra que, além da pecuária, da carvoaria, do corte de cana e de outras atividades tradicionalmente associadas ao trabalho escravo, passamos a constatar a violação da dignidade dos trabalhadores cada vez mais em atividades como construção civil, confecções, comércio e trabalho doméstico.

Isso transparece no Radar SIT, mantido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que mostra capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte entre os 15 municípios com maior número de autos lavrados. Essa ferramenta também mostra que, desde 1995, quase 52 mil trabalhadores foram formalizados no curso de ação fiscal. A fiscalização abrangeu 6.603 estabelecimentos e resultou em mais de 132 milhões de reais em verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores. As autuações atingiram o pico histórico em 2008, com 6.025 trabalhadores resgatados, sendo que, em 2017, sob um contexto de restrição orçamentária e entraves burocráticos, vimos o número mais baixo de resgatados em mais de vinte anos, com apenas 640 casos, ou menos de um terço da média anual desde 1995<sup>1</sup>.

O Brasil encontrou 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo em 2022, maior número desde os 2.808 trabalhadores de 2013, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego<sup>2</sup>. Com isso, o país atinge 60.251 trabalhadores resgatados desde a criação dos grupos

<sup>1</sup> <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>



SF/23212.24139-36





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

especiais de fiscalização móvel, base do sistema de combate à escravidão no país, em maio de 1995.

Segundo dados da Justiça do Trabalho, desde 2017 até junho de 2022, todas as instâncias trabalhistas julgaram mais de 10 mil processos reconhecendo relações de emprego de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Entre 2020 e 2021, houve um aumento de 41% nessas causas<sup>3</sup>.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos. O problema é grave e deve ser enfrentado pelas autoridades públicas.

O projeto que ora apresentamos é necessário e será mais uma ferramenta de combate a essa terrível situação, com o resgate social desses trabalhadores. Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

<sup>3</sup> CNN: [Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.](#)



SF/23212.24139-36



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos

(2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art25





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2023

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as ações aptas a receber recursos incentivados.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 3º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, para incluir o apoio cultural ao Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as ações aptas a receber recursos incentivados.



SF/23534.03074-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea d, com a seguinte redação:

Art. 3º
IV -
d) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% do tempo de sua programação diária seja de caráter cultural.
(NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigor acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

Art. 18.
§ 3º
i) apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que, no mínimo, 80% do tempo de sua programação diária seja de caráter cultural. (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Iniciada a 57ª Legislatura tenho por oportuno apresentar a presente iniciativa que atualiza o texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 629, de 2011, também de minha autoria. A referida proposição, antes de ser arquivada ao final da legislatura passada, chegou a ser aprovada tanto na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) quanto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A medida proposta tem o objetivo de viabilizar a manutenção das rádios comunitárias que desempenham importante papel na democratização da radiodifusão e na ampliação da diversidade cultural em favor de segmentos populacionais menos favorecidos. Conforme previsto em lei, o Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade. E também o de oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Importante salientar, contudo, que a questão do financiamento das atividades das rádios comunitárias ainda não foi equacionada. Em primeiro lugar, pelo princípio da lei que as rege, só podem ser exploradas por fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o serviço. E, em segundo, porque as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária só podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural para os programas a serem transmitidos; e, assim mesmo, desde que tais patrocínios sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Tais limitações sempre trouxeram dificuldades para a manutenção desses serviços tão úteis à cultura local e à cidadania.

Entendemos, assim, que uma das maneiras de resolver a situação das rádios comunitárias seria a sua inclusão na Lei de Incentivo à Cultura. Primeiro, admitindo que o referido apoio cultural possa ser incentivado – daí a inclusão de uma nova alínea no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991; e,



SF/23534.03074-23



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

segundo, incluindo tal apoio na relação de itens passíveis de dedução no Imposto sobre a Renda, como consta no art. 18 do referido diploma legal.

O projeto ora apresentado, registre-se, incorpora as duas emendas aprovadas na CAE, ao deliberar sobre o PLS nº 629, de 2011, que aprimoram o texto originalmente apresentado.

Por considerarmos que a medida terá grande alcance cultural e social, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/23534.03074-23



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.505, de 2 de Julho de 1986 - Lei Sarney - 7505/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7505>

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art3

- art3\_cpt\_inc4

- art18

- art18\_par3





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 806, DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento dos serviços de entregador e motorista de aplicativo como Contrato de Trabalho Intermitente; altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)





o §3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que seja cumprida carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

§ 1º A aferição da carga horária será feita por meio do aplicativo/sistema utilizado pela empresa empregadora no serviço prestado aos clientes e que é utilizado pelos condutores/motoristas.

§ 2º O tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação disponível para a prestação dos serviços, à espera dos clientes da empresa, é considerado período de trabalho.

§ 3º No cômputo da carga horária será considerado o seguinte somatório:

I – tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do

II – tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

**Art. 4º** O empregador estará obrigado a disponibilizar o contrato de trabalho, bem como o recibo de pagamento a que se refere o §7º do Artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, via aplicativo, ou por meio de sítio na internet, sendo que os documentos deverão conter autenticação eletrônica que possibilitará a verificação de sua validade, veracidade e legitimidade por meio de mecanismo de validação que estará disponível em página da internet mantida pelo empregador;

**Art. 5º** A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte Seção IV-B no Capítulo I do Título III:

“Seção IV-B

Do serviço de entregador e motorista de aplicativo

**Art. 235-I.** Os entregadores e motoristas de aplicativo terão os direitos assegurados por esta Consolidação, enquadrados como



3

Contrato de Trabalho Intermitente, em conformidade com o §3º do art. 443.

*Parágrafo Único* – São considerados entregadores e motoristas de aplicativo, para os fins deste artigo:

I – os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

II – os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte, para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

III – os condutores de bicicletas, motocicletas e motonetas que prestem os serviços aludidos nos incisos I e II deste artigo.” (NR)

**Art. 6º** Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**"Art. 452-A** .....

.....

§ 1º No que se refere ao serviço de entregador e motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I, o registro do valor da hora de trabalho mencionado no caput deste artigo se dará por meio de anotação, nos documentos cabíveis, da seguinte declaração: “Declaramos que o valor da hora de trabalho é calculado, ao final do mês, em função do montante destinado ao motorista em relação aos valores pagos pelos clientes, sendo sempre igual ou superior ao valor horário do salário-mínimo”.

§ 2º Ao serviço de entregador e motorista de aplicativo referenciado no Artigo 235-I não são aplicáveis os dispositivos constantes deste artigo relativos à convocação do empregado para a prestação de serviços.” (NR)

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de brasileiros cujas vidas estão atreladas a aplicativos de transporte e entrega cresce a cada ano. Para se ter uma ideia de grandeza deste segmento hoje no país, basta atentar para as seguintes informações:

- em abril/2019, segundo a Agência Estado, aplicativos como Uber e Ifood eram fonte de renda de quase 4 milhões de brasileiros<sup>1</sup>;

- nessa época, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostrou que aplicativos (apps) de entrega e de transporte já eram o maior “empregador” do Brasil<sup>2</sup>;

- uma comparação realizada pela Agência Estado mostrou que, se formassem uma empresa única, esses apps teriam 35 vezes mais funcionários que os Correios, maior estatal do Brasil em número de empregados<sup>3</sup>;

- a Uber, em agosto/2020, registrou que possuía 1 milhão de motoristas/entregadores parceiros no Brasil<sup>4</sup>;

- em janeiro/2020, a 99, concorrente da Uber, contava com 600 mil motoristas parceiros<sup>5</sup>.

É inegável que o uso intenso da tecnologia da informação trouxe vantagens ao mercado consumidor, ao reduzir o custo das entregas (delivery) e ao diminuir os preços do transporte de passageiros. Porém, como efeito colateral, sugeriram novas formas de trabalho *precarizados em direitos e em regulamentação*. Como indicadores dessa precarização, podemos citar:

<sup>1</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> - acessado em 12/05/2021.

<sup>2</sup> <https://machine.global/motoristas-de-aplicativo-no-brasil/> - acessado em 12/05/2021.

<sup>3</sup> <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativos-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de-autonomos,70002807079> - acessado em 12/05/2021.

<sup>4</sup> <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/> - acessado em 12/05/2021.

<sup>5</sup> <https://99app.com/newsroom/99-atinge-marca-de-1-bilhao-de-carridas/#:~:text=SOBRE%20A%2099&text=O%20aplicativo%20conecta%20mais%20de,de%201.600%20cidades%20no%20Brasil> - acessado em 12/05/2021.



- 72,1% dos motoristas de aplicativos não contribuem para a Previdência, apesar de existir a possibilidade de efetuarem o recolhimento como microempreendedor individual. O principal motivo: não sobra dinheiro para o investimento em aposentadoria<sup>6</sup>. Como consequência dessa situação, 1) os trabalhadores ficam desamparados em caso de acidentes e em períodos de doenças e 2) sem perspectivas de aposentadoria;

- esses trabalhadores não contam com assistência financeira temporária, como o seguro-desemprego, que poderia ser acionado no caso de demissão, a exemplo do que acontece na relação de emprego formal;

- os prestadores de serviços vinculados aos aplicativos não contam com os direitos constitucionais relativos ao Fundo de Garantia, décimo terceiro, férias, descanso semanal remunerado.

É de se observar também que o trabalho precarizado, em termos de direitos e de regulamentação, não é um assunto exclusivamente brasileiro. Esse tipo de prestação de serviços, intermediado por aplicativos e baseado em plataformas digitais, ocorre em escala mundial e possui sempre uma grande empresa como gerenciadora/controladora (Uber, Cabify, 99, Ifood, etc.).

Como sempre acontece, novas formas de trabalho frente a leis trabalhistas concebidas em épocas anteriores acabam por demandar o Poder Judiciário que, nesses casos, termina por exercer papel legislativo, a fim de resolver, nem que seja temporariamente, as situações em conflito.

Diante desse cenário, o Reino Unido, por meio de decisão da Suprema Corte, decidiu no processo “*Uber x motoristas*” que:

- os motoristas têm vínculos trabalhistas com a Uber e não são trabalhadores autônomos. Por isso, têm direito a salário-mínimo, aposentadoria e férias remuneradas<sup>7</sup>;

- os motoristas da Uber são considerados "trabalhadores" (*workers*) e, portanto, devem receber os benefícios sociais correspondentes.

<sup>6</sup>

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas\\_economia.829826/nu\\_mero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/23/internas_economia.829826/nu_mero-de-motoristas-por-aplicativo-cresceu-136-de-2012-a-2019.shtml) - acessado em 12/05/2021.

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber> - acessado em 13/05/2021



De acordo com especialistas, vários aspectos ligados aos serviços dos motoristas de aplicativos foram analisados pela Suprema Corte Britânica para chegar à sentença. No entendimento da Corte, existe clara subordinação na relação “trabalhadores x empresas de aplicativos”, visto que:

- a empresa fixa a forma como o trabalho é executado – A Uber determina, de forma unilateral, como o trabalho deve ser realizado, pois é ela quem fixa os termos de uso e os procedimentos a serem seguidos pelos trabalhadores;

- há subordinação dos motoristas às regras definidas pela empresa – os trabalhadores não têm poderes de decisão, somente acatam ordens – Os motoristas, como regra geral, não decidem se aceitam ou não as viagens, visto que as informações são ocultadas pela Uber. Nesse caso, o motorista só sabe para onde vai quando o passageiro já está no carro. Essa ocultação de informações retira do motorista sua capacidade de decisão acerca de aceitar ou rejeitar o serviço, muitas vezes o obrigando a se deslocar para lugares considerados perigosos.

- a empresa exerce controle sobre a remuneração dos trabalhadores – A Uber determina unilateralmente os valores pagos aos trabalhadores, pois ela fixa os preços das viagens e controla os pagamentos;

- há sistema de punição, típico de relações em que existe subordinação - A Uber cria e aplica regras relativas a taxas de aceitação e de cancelamento. Esses parâmetros são impostos aos motoristas e, se não cumpridos, geram punições (de simples alertas até suspensão);

- existe processo de avaliação de desempenho, gerando suspensão e demissão, mostrando mais uma vez relação de subordinação - A Uber controla fortemente a forma como os motoristas desempenham suas funções. Para tanto, é utilizado um sistema de ranqueamento por meio do qual os motoristas têm seu desempenho avaliado. Nesse sistema, notas abaixo de determinado parâmetro estabelecido unilateralmente pela Uber levam à suspensão e à dispensa.

As decisões da Suprema Corte Britânica acerca da relação “*Uber x motoristas*” expõem uma situação vivida no mundo inteiro que precisa ser enfrentada – o surgimento de novas modalidades de trabalho que se confrontam com leis trabalhistas concebidas em momentos históricos diferentes. Nesses casos, as novas relações criadas precisam de regulação, nem que seja mínima,



a fim de assegurar direitos e proteger os trabalhadores e, conseqüentemente, suas famílias.

Nesse contexto, e com foco na realidade brasileira, houve em 2017 a aprovação da Reforma Trabalhista que instituiu o Contrato de Trabalho Intermitente, modalidade de contrato criado especialmente para acomodar situações como as vividas pelos trabalhadores de aplicativos nos quais a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. Nesta modalidade de contrato são respeitados os direitos dos trabalhadores assegurados no Artigo 7º da Constituição Federal, possibilitando, dentro dos limites constitucionais, uma série de simplificações na relação empregador/empregado.

Com relação ao enquadramento dos motoristas de aplicativos no Contrato de Trabalho Intermitente, segue, resume os principais pontos propostos por este Projeto de Lei.

#### Principais pontos propostos por este Projeto de Lei

Quem é considerado motorista de aplicativo para efeito deste Projeto de Lei?

- os condutores e motoristas que atuam no transporte remunerado privado de passageiros, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

- os condutores e motoristas que atuam nos serviços de entrega (delivery) de mercadorias, comidas, alimentos, remédios e congêneres, qualquer que seja o meio de transporte (carro, moto, motoneta), para a realização de entregas individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

- os condutores de motocicletas e motonetas que prestam os serviços citados nos itens anteriores.



Quais os direitos assegurados ao enquadrar os motoristas de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermitente?

Além da remuneração, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

- férias proporcionais com acréscimo de um terço;
- décimo terceiro salário proporcional;
- repouso semanal remunerado; e
- adicionais legais.

Quais as exigências que devem ser cumpridas pelo motorista de aplicativo para garantir o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermitente?

Para ser enquadrado no Contrato de Trabalho Intermitente o motorista deverá cumprir carga horária igual ou superior a 96 (noventa e seis) horas mensais.

Para o cálculo da carga horária, será considerado o seguinte somatório:

I – tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, à disponibilidade da empresa para a prestação dos serviços, ou seja, à espera dos passageiros ou das mercadorias para transporte; acrescido do

II – tempo que o condutor/motorista se encontra logado ao sistema/aplicativo, em situação em que está transportando passageiros ou mercadorias.

Como será disponibilizada a folha de pagamento dos motoristas de aplicativo?

O empregador estará obrigado a disponibilizar via aplicativo (celular, tablet), ou por meio de sítio na internet, o contrato de trabalho e a folha de pagamento. Estes documentos terão uma autenticação eletrônica e será possível verificar sua autenticidade em página da internet mantida pelo empregador.



Os motoboys e mototaxistas também serão beneficiados por este Projeto de Lei?

Sim! Se eles estiverem trabalhando em serviços de transporte de passageiros ou entrega (delivery) para empresas que prestam serviços para usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Importante destacar que a regulação dos serviços de entregador e motorista de aplicativo é fator positivo para trabalhadores, empresas, Governo e sociedade:

- para os trabalhadores, o enquadramento no Contrato de Trabalho Intermitente traz a proteção da seguridade social, que os ampara em casos de acidentes ou doenças profissionais (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte). Prevê o recolhimento do FGTS, que se constitui em proteção, nos períodos de desemprego, e em poupança para aquisição da casa própria. Também proporciona a perspectiva de aposentadoria com valores superiores ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

- para as **empresas**, há mais segurança jurídica – Nos dias atuais, cresce exponencialmente no Brasil os processos reivindicando vínculo trabalhista dos motorista com as empresas que se utilizam de plataformas digitais para a prestação de serviços a usuários previamente cadastrados. Nesse cenário, ao enquadrar os serviços na modalidade de Contrato de Trabalho Intermitente, a empresa passa a contar com mais segurança jurídica e tem seus empregados registrados num contato de trabalho mais adequado ao seu modelo de negócios;

- para o **Governo** há diversos ganhos:

- ingresso de recursos nos cofres da Previdência, aliviando déficits e pressões orçamentárias, pois haverá ingresso de contribuições tanto da parte do empregador quanto da parte do empregado. Nesse cenário, as aposentadorias passam a ser pagas pelos contribuintes. O outro cenário que se vislumbra, e que resta ao trabalhador que não tem condições de recolher para a Previdência, é fazer uso do BPC e, neste caso, o Governo terá de bancar os benefícios, utilizando-se de recursos oriundos de outras fontes que serão destinados a cobrir déficits criados pela falta de contribuição;



- o ingresso de valores no FGTS disponibiliza recursos para o Governo financiar obras, projetos e programas habitacionais;
- a formalização representa menos custos com programas de transferência de renda, pois permite maior controle sobre os beneficiários, visto que atualmente há muitos casos de pessoas que trabalham na informalidade e, apesar de terem renda, se utilizam indevidamente dos programas sociais governamentais.

Para a **sociedade**, notadamente para as famílias, podem ser destacados os seguintes efeitos positivos:

- a assistência aos motoristas, em caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais (por meio do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente, pensão por morte), garante segurança alimentar aos membros da família, evitando o desamparo de crianças, o trabalho infantil e a evasão escolar;
- em períodos de desemprego, o FGTS e o seguro-desemprego permitem às famílias a manutenção de uma estabilidade mínima, diminuindo o estresse que ocorre em épocas de pressão financeira, garantindo níveis mínimos de normalidade até a obtenção de outro emprego ou outra fonte de renda.

Dessa forma, considerando todos os aspectos positivos advindos do enquadramento do serviço de motorista de aplicativo no Contrato de Trabalho Intermitente, contamos com a colaboração dos Nobre Pares para a aprovação deste importante Projeto Lei.

Sala das Sessões

Senadora JUSSARA LIMA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art443\_par3

- art452-1

- art452-1\_par7

- Lei nº 12.009, de 29 de Julho de 2009 - Lei do Mototáxi e Motoboy - 12009/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12009>

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;  
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art4\_cpt\_inc10





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 807, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**AUTORIA:** Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a movimentação da conta vinculada da trabalhadora, vítima de violência física ou psicológica na família, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Art. 2º** O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“**Art. 20.** .....

XX – quando à mulher vítima de violência física ou psicológica na família tiver sido concedido, nos últimos três meses, benefício eventual em razão de tal vulnerabilidade temporária, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos o descompasso patriarcal que vitima diariamente um sem-número de mulheres acometidas por violência. Em seus próprios lares, no seio de suas próprias famílias, mulheres sofrem a dor da agressão e do constrangimento.



2

Muitas sofrem caladas; outras denunciam seus algozes, sem que isso, contudo, traga-lhes a paz e a estabilidade necessárias.

A Lei Maria da Penha, marco incontestável da proteção à mulher na legislação brasileira, enumera uma série de medidas de urgência que obrigam o agressor, bem como outras medidas que protegem a mulher vitimada. Uma destas, por exemplo, é a determinação, pelo juiz de direito, da restituição à ofendida de bens indevidamente subtraídos pelo agressor.

Infelizmente, porém, não raro as medidas de proteção se mostram insuficientes. Mesmo o benefício eventual, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para situações como a de violência física ou psicológica na família, mostra-se insatisfatório.

Dessa forma, parece-nos recomendável que à mulher vítima de violência seja facultado o saque do FGTS, haja vista que se trata de garantir à cidadã, em situação de vulnerabilidade, o direito de livremente dispor sobre montante financeiro de sua plena titularidade.

Assim, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste sensato, humano e solidário projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - art20\_cpt
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
  - art22





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2023

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a decadência e prescrição no âmbito da previdência social.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023.**

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a decadência e prescrição no âmbito da previdência social.



SF/23498-45541-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

§ 1º. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ 2º Não se aplicam a decadência ou prescrição de que tratam este artigo:

I – à concessão inicial do benefício previdenciário ou ao fundo de direito, no caso de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício ao fundo de direito, aplicando-se, apenas, aos valores devidos relativos a competências anteriores ao prazo decadencial ou prescricional.

II – às questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício;

III - no caso de alteração de interpretação, por decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, sobre a aplicação de norma legal ou regulamento com base no qual tenha sido concedido, cassado, revisto ou negado benefício previdenciário, ou definido o valor do benefício.

§ 3º O prazo decadencial de que trata este artigo, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, será computado a partir do trânsito em julgado da sentença na respectiva ação reclamatória.” (NR)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O instituto jurídico da decadência refere-se à extinção de um direito em razão de não ter sido exercido dentro do prazo estabelecido em lei.

No âmbito previdenciário, a questão da decadência do direito do segurado em relação aos benefícios previdenciários foi objeto de atenção pelo Governo Lula em 2004, quando foi aprovada a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

Essa norma legal ampliou prazo decadencial para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício de 5 para 10 anos, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, restabelecendo o que vigorou até a data da vigência da Lei nº 9.711, de 1998.

A solução então adotada, embora não fosse a mais ampla possível, era um claro avanço frente ao retrocesso havido em essa redução de 10 para 5 anos.

Atenta aos aspectos jurídicos do tema, o Superior Tribunal de Justiça adotou, em 2015, a Súmula n. 81 da Turma Nacional de Unificação, assim redigida:

“Súmula n. 81, TNU: A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito.”

Inconformado, o Governo Bolsonaro editou em 2019 a Medida Provisória nº 871, passando a dispor sobre o tema. Então, com a aprovação da MPV 781 na forma da Lei nº 13.846, de 18 de junho, a situação tornou-se ainda mais grave, pois, embora mantendo o prazo de dez anos para a decadência, a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213 passou a determinar a sua aplicação em relação ao direito ou a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão.

Assim, a decadência passou a não atingir apenas o ato de concessão do benefício (ato positivo), como também o indeferimento, cancelamento e cessação de benefício, e o deferimento, indeferimento e não concessão de revisão (atos negativos).



SF/23498-45541-10





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Essa ampliação foi objeto de questionamento por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096, movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) e julgada pelo STF em 13 de outubro de 2020, quando a Corte adotou o seguinte acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

(...)6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. 8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente



SF/23498.45541-10





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991.” (ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020)

Assim, o STF considerou que a limitação do direito pelo prazo decadencial pela nova redação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1992, alcançava o próprio fundo do direito fundamental à Previdência social, afrontando o art. 6º da Constituição Federal.

Ademais, essa norma contrariava entendimento do STF firmado no RExt 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 313), quando a Corte entendeu que o direito à Previdência Social constituiria direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deveriam ser afetado pelo decurso do tempo. Foi, nesse precedente, fixada a seguinte Tese:

Tema 313 STF: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

Dessa forma, não poderia ser aplicado prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário, visto que integra como direito adquirido o patrimônio jurídico subjetivo do segurado.

Mas a decisão do STF na ADI 6069 foi além, e é de enorme importância, ao garantir que a alteração legal produzida em 2019 não se apliquem ao indeferimento, cessação e cancelamento de benefícios. Segundo o Voto do Relator, Min. Edson Fachin, se fosse permitida essa possibilidade, seria inviabilizada a rediscussão da negativa pela parte beneficiária ou segurada, repercutindo a decadência ampliada pelo dispositivo também sobre o direito material à concessão do benefício.

Desse modo, foi declarada inconstitucional a previsão de incidência do prazo decadencial em casos de negativa do benefício pelo INSS. Cabendo a decadência apenas nas hipóteses em que INSS indefere administrativamente o pedido de revisão de benefício.

Além disso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi afastada a aplicação da decadência de matéria não analisada na via administrativa. No julgamento do AgRg no REsp 1407710/PR, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, assim decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.



SF/23498-45541-10





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).

Em outra decisão importante, o STJ entendeu que o prazo decadencial de que trata o art. 103, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício, será computado a partir do trânsito em julgado da sentença na respectiva ação reclusória. Essa tese jurídica, que reconhece a repercussão no benefício previdenciário de questão discutida em juízo, implica na não aplicação da decadência no caso pedido de revisão de benefício previdenciário já concedido em razão de reconhecimento posterior de direito do trabalhador à inclusão de verbas remuneratórias no salário de contribuição, o qual acarreta o salário de benefício e a renda mensal de aposentadoria, pelo Judiciário trabalhista.

Outro ponto relevante é a importância de afastar-se a decadência no caso de mudança da interpretação de Lei, visto que, na data da concessão não haveria como se pedir a revisão do benefício. Mas, como ocorreu em algumas situações, o STF adota entendimento diverso do que até então vinha sendo a prática corrente, inclusive no Poder Judiciário ou na esfera administrativa, como o recente caso do "cálculo pela vida toda" e, assim, não há que se falar em decadência do direito, ou seja, permitindo que somente quem se aposentou há menos de dez anos possa requerer a revisão do seu benefício. Se até então, o próprio fundo de direito não era reconhecido, mas por interpretação constitucional passa a sê-lo, não há como ignorar a



SF/23498-45541-10





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

necessidade de garantir isonomia de tratamento a todos que teriam o mesmo direito, se a nova tese tivesse sido adotada de pronto.

A COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas vem, há anos, defendendo a mudança das regras sobre a decadência, e nada obsta que o Congresso Nacional promova os ajustes necessários à Lei nº 8.213, de 1991, de forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais observados pelas decisões do STF e do STJ.

Dessa forma, visando a atender os anseios dos segurados da Previdência Social, e aos aposentados e pensionistas, amparando de forma mais ampla os seus direitos a recorrer ao Judiciário e na esfera administrativa, sem a aplicação nos casos já consagrados pela Jurisprudência do STJ e do STF e os princípios constitucionais que asseguram do direito social à previdência, apresentamos o presente projeto à consideração dos Ilustres Pares e do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SF/23498-45541-10



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art6
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - art103
- <urn:lex:br:federal:lei:1992;8213>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8213>
  - art103
- Lei nº 9.711, de 20 de Novembro de 1998 - LEI-9711-1998-11-20 - 9711/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9711>
- Lei nº 10.839, de 5 de Fevereiro de 2004 - LEI-10839-2004-02-05 - 10839/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10839>
- Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>
  - art24
- <urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1997;1523>  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1997;1523>
- Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019 - MPV-871-2019-01-18 - 871/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;871>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes.

**AUTORIA:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica, por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, a entidades beneficentes.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §5º, §6º e §7º:

**Art. 12.** .....

§5º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder o excedente de que trata o §1º, total ou parcialmente, a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§6º A entidade beneficente cessionária deve estar localizada na mesma área de concessão ou de permissão de energia elétrica da unidade consumidora cedente.

§7º A cessão de que trata o §5º não poderá estar vinculada a qualquer tipo de contrapartida ou condicionante estabelecida pela unidade consumidora cedente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2023, dentre outras coisas, positivou em lei o marco legal da microgeração e minigeração distribuídas e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Essa Lei tem sido entendida como uma forma de garantir segurança jurídica aos investimentos



de milhares de brasileiros em uma forma de geração moderna e ambientalmente sustentável.

De fato, a microgeração e a minigeração distribuídas têm permitido que milhares de brasileiros sejam capazes de gerar integralmente ou parcialmente a energia elétrica que consomem e, com isso, reduzir suas despesas com um bem essencial à sobrevivência, ao lazer, ao empreendedorismo, à atividade produtiva e à geração de emprego e renda.

Não obstante o inegável avanço da Lei nº 14.300, de 2022, sabemos das dificuldades em universalizar a microgeração e a minigeração distribuídas, em virtude do alto investimento inicial necessário. Entre aqueles que enfrentam dificuldades para ingressar nessas modalidades de geração estão as entidades beneficentes.

Como é de conhecimento público, as entidades beneficentes, que tanto ajudam a nossa população mais vulnerável e carente, sobrevivem com base em contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas. São com esses recursos que essas entidades pagam suas contas, inclusive as faturas de energia elétrica. Nesse contexto, julgamos importante que criemos mais opções para que pessoas físicas e jurídicas continuem colaborando com as entidades beneficentes.

O projeto de lei que ora apresentamos tem justamente o objetivo acima mencionado. A proposição permite que as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) destinem seus excedentes de energia elétrica para entidades beneficentes, desde que essas estejam na mesma área de concessão ou permissão dos cedentes. Com isso, possibilitamos que a sociedade brasileira ajude as entidades beneficentes em um item de primeira necessidade, a energia elétrica, sem o qual elas não conseguem funcionar. Chamamos atenção para o fato de que essa ajuda praticamente não terá custo para as unidades consumidoras porque a energia elétrica cedida é aquela gerada em excesso. Estabelecemos como requisito para a cessão a inexistência de qualquer tipo de contrapartida ou condicionante, inclusive de natureza financeira. Dessa forma, evitamos que haja uma venda disfarçada de energia elétrica.

Cabe observar, ainda, que, com vistas a reduzir incertezas em relação a quais entidades poderiam se beneficiar da cessão de excedentes, estabelecemos que as beneficiárias serão aquelas que, pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, sejam consideradas



entidades beneficentes. Dessa forma, evitamos um novo custo para o Estado em relação à essa caracterização.

Por fim, cientes da necessidade de dar tempo para que os órgãos reguladores do setor elétrico, notadamente a Presidência da República, o Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentem a cessão em questão, o projeto de lei prevê o *vacatio legis* em 180 dias.

Conto com o apoio desta Casa para promovermos esse importante aperfeiçoamento legislativo.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



ru2023-00468

Página 4 de 5

Avulso do PL 836/2023



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>
- Lei nº 14.300, de 6 de Janeiro de 2022 - Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída - 14300/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14300>
  - art12
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14300  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14300>





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 839, DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde.

**AUTORIA:** Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)



Minuta

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar à mulher o direito de acompanhamento durante atendimentos em serviços de saúde.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

### “CAPÍTULO IX

#### DO ACOMPANHAMENTO DURANTE O ATENDIMENTO DE MULHERES

**Art. 19-V.** Nos atendimentos em serviços públicos e privados de saúde, é assegurado à mulher o direito a indicar um acompanhante de sua livre escolha.

§ 1º O acompanhante indicado permanecerá junto à mulher durante todo o período do atendimento, inclusive em casos de internação hospitalar, ainda que em unidade de terapia intensiva.

§ 2º Em atendimentos que envolvam sedação, a presença de acompanhante junto à mulher é obrigatória.

§ 3º Caso a mulher não deseje indicar acompanhante ou não disponha de pessoa apta a acompanhá-la durante o atendimento com sedação, cabe ao serviço de saúde prover pessoa idônea para acompanhar o procedimento.

§ 4º Quando a mulher for relativa ou absolutamente incapaz, ou não puder, ainda que circunstancialmente, expressar validamente a própria vontade, a indicação de que trata o *caput* caberá ao cônjuge, quando houver, ao responsável legal ou constituído judicialmente ou, ainda, aos parentes, até o segundo grau, na linha reta ou colateral, preferindo-se os mais próximos aos mais distantes.



§ 5º Ao cônjuge somente será atribuído o poder decisório a que se refere o § 4º se não houver separação, mesmo que de fato.

§ 6º Ficam os serviços de saúde de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido neste artigo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados:

I – o Capítulo VII do Título II desta Lei; e

II – o § 6º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema gravíssimo e deve ser combatido em todos os locais e circunstâncias em que vier a ocorrer. No entanto, os episódios de violência perpetrados por indivíduos que têm o dever legal e moral de zelar pela integridade física e psíquica da mulher, que gozam de sua confiança, geram ainda mais perplexidade e revolta na sociedade.

Um dos exemplos mais marcantes no Brasil foi o caso das inúmeras condutas criminosas do ex-médico Roger Abdelmassih, especialista em reprodução humana e esturador em série, que foi condenado a 278 anos de prisão por abuso sexual de dezenas de mulheres atendidas em sua clínica.

Infelizmente, a condenação exemplar desse renomado especialista parece não ter sido suficiente para coibir o comportamento criminoso de outros de seus ex-colegas. Em meados do ano passado, o País ficou chocado com a divulgação das gravações de um anestesista do Hospital da Mulher de São João de Meriti que abusara de paciente sedada durante uma operação cesariana. No início do corrente ano, outro médico anestesista foi preso no Rio de Janeiro por esturpar pacientes desacordadas em diversos hospitais do município.

Ainda em janeiro deste ano, um clínico foi preso em Nova Hartz, pequeno município do Estado do Rio Grande Sul, acusado de abuso

sj2023-00470



sexual contra sete mulheres. Nesses casos, os abusos ocorreram em ambiente ambulatorial, em atendimentos corriqueiros em postos de saúde. Mais recentemente, em São Paulo, um fisioterapeuta foi denunciado por abuso sexual de duas mulheres durante o atendimento.

Com efeito, uma pesquisa rápida sobre o tema mostra que esses episódios não são raros e ocorrem por todo o País, desde clínicas sofisticadas nos endereços das grandes metrópoles que atendem uma clientela de maior poder aquisitivo, até modestas unidades básicas de saúde nas localidades mais remotas, que provêm atenção à saúde para mulheres em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica. Da mesma forma, ainda que o contexto de sedação da vítima facilite o cometimento do crime, casos de abuso ocorrem também nos atendimentos ambulatoriais corriqueiros.

Apenas no Estado do Rio de Janeiro, registra-se um caso de abuso sexual em estabelecimento de saúde a cada duas semanas em média. Nessa estatística não entram os inúmeros casos que não resultam em denúncias, por medo, vergonha ou constrangimento da vítima, nem aqueles em que a mulher sequer toma ciência do ocorrido, em virtude de seu estado de inconsciência.

O Congresso Nacional não pode assistir passivamente a esse descabro. Além das sanções previstas no Código Penal, nos regulamentos administrativos e nos códigos de ética das profissões de saúde, é preciso estabelecer medidas de caráter preventivo, voltadas para impedir a ocorrência desses episódios. Por isso propomos estabelecer em lei o direito de as mulheres contarem com a presença de acompanhante durante qualquer atendimento de saúde, sendo essa presença mandatória em casos de sedação da paciente. A vigilância proporcionada pelo acompanhante de confiança da mulher certamente inibirá eventual impulso lascivo por parte do profissional assistente.

São esses os motivos que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

*sj2023-00470*

Página 4 de 5

Avulso do PL 839/2023



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
  - art8\_par6
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>



# Projeto de Lei Complementar





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2023

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que a decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, não pode ser alterada por nenhum juízo ou tribunal, a não ser por meio de ação rescisória específica.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer que a decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, não pode ser alterada por nenhum juízo ou tribunal, a não ser por meio de ação rescisória específica.



SF/23865-45861-94

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 174-A:

“**Art. 174-A.** É nulo de pleno direito qualquer entendimento, decisão ou interpretação proferido por qualquer juízo ou tribunal, inclusive Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal, que altere ou modifique os efeitos de decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo, uma vez que imutável e indiscutível, nos termos do *caput* do art. 502 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), à exceção do manejo da ação rescisória.

*Parágrafo único.* A ação rescisória, prevista e disciplinada nos artigos 966 a 975 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), é a única forma juridicamente admissível e válida para a rescisão de decisão judicial em matéria tributária protegida pela autoridade da coisa julgada material, mesmo em relações tributárias de trato sucessivo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## JUSTIFICAÇÃO

No dia 8 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) surpreendeu toda a sociedade brasileira ao praticamente revogar o instituto da coisa julgada do ordenamento jurídico pátrio.

Por ocasião da análise dos Recursos Extraordinários nº 955.227 (Tema 885) e 949.297 (Tema 881), com a repercussão geral reconhecida, passaram a discutir “os limites da coisa julgada” (decisões definitivas) na área tributária, restando por autorizar a anulação de decisões antigas caso não se coadunem com novas interpretações da Corte.

Ao final desse julgamento, o STF concluiu que determinada empresa deve voltar a recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mesmo tendo uma decisão judicial definitiva que a desobrigue do pagamento do tributo desde 1992, ou seja, há mais de 30 anos.

A segurança jurídica é um valor central e incontestável em países democráticos e que pretendem ser desenvolvidos, e não há segurança sem o reconhecimento e respeito à coisa julgada material. Falar em coisa julgada é olhar para frente, é sepultar o passado já definitivamente examinado e decidido pelo Poder Judiciário, debruçando-nos sobre a pavimentação do presente mirando o futuro.

O Ministro Luiz Fux foi firme ao defender a importância do respeito à coisa julgada, por ocasião do julgamento. Asseverou o Ministro: *“a coisa julgada não tem compromisso com a Justiça ou a verdade. A coisa julgada tem compromisso com a estabilidade e a segurança social”*.

Em razão da preocupante e delicada decisão da Suprema Corte, propõe-se o presente projeto de lei com o escopo de reafirmar a autoridade da coisa julgada material, estabelecendo claramente que decisão judicial em matéria tributária alcançada pelos efeitos da coisa julgada material não pode ser alterada ou relativizada por nenhum juízo ou tribunal, nem mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo em relações jurídicas de trato sucessivo (objeto da decisão do STF), com exceção da ação rescisória específica, já prevista e disciplinada nos artigos 966 a 975 do Código de Processo Civil.



SF/23865-45861-94





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Diante de todo o exposto, forte nos valores da segurança jurídica, estabilidade, segurança social e vedação ao retrocesso, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - art502\_cpt



# Projeto de Resolução





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 19, DE 2023

Estabelece que as concessões de garantia pela União, direta ou indiretamente, em operações de crédito à exportação de valor superior a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), deverão ser previamente autorizadas pelo Senado Federal.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Estabelece que as concessões de garantia pela União, direta ou indiretamente, em operações de crédito à exportação de valor superior a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), deverão ser previamente autorizadas pelo Senado Federal.



SF/23574.59359-24

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte art. 14º-A:

“**Art. 14-A** As operações de crédito à exportação de bens e serviços que contarem com garantia da União, direta ou indiretamente, de valor superior a US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) deverão ser previamente autorizadas pelo Senado Federal.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o prêmio de seguro associado deverá refletir os riscos:

I – comerciais; e

II - políticos e extraordinários.

§ 2º Os riscos de que trata o § 2º da operação devem ser avaliados segundo:

I - escalas de risco adotadas por organização internacional que reúna Estados soberanos; ou

II – probabilidade de risco de inadimplência calculada por agência de avaliação de risco com pelo menos cinco anos de operação internacional na data de emissão de seu parecer.

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)  
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-3117



§ 3º Fica dispensada a autorização prevista no *caput* deste artigo se o objeto da exportação forem bens e serviços de defesa, mediante comunicação prévia ao Senado Federal, em que constem os mesmos elementos de que trata o § 4º, e que será apresentada ao plenário em sessão secreta.

§ 4º Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com exposição de motivos do Ministro de Estado da Fazenda, acompanhada de pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão responsável por definir as diretrizes e os critérios para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União, e deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - comprovação do cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à operação;

II - avaliação dos riscos comerciais e políticos e extraordinários da operação, em conformidade com o disposto no § 2º deste artigo, e memória de cálculo do correspondente prêmio de seguro;

III – eventuais custos de equalização financeira; e

IV - demonstração das vantagens para o País da realização da operação frente aos riscos e custos associados.

§ 5º Na hipótese de operação de crédito a exportação de bens e serviços que tiver como objeto o financiamento de novas etapas de projeto já beneficiado por garantias da União ou por ente por ela controlado em prazo inferior a quatro anos, o valor da nova operação para fins do enquadramento no limite de que trata o *caput* deste artigo será considerado como o somatório dos valores das operações pregressas e da nova operação a ser celebrada.

§ 6º É vedada a concessão de garantia da União, direta ou indiretamente, em operações de crédito vinculadas a operações de exportação de bens e serviços se operações pregressas para o país destinatário que tiverem contado com garantia da União ou de ente por ela controlado tiverem sido objeto de inadimplência nos últimos dez anos.”

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As operações de garantia a exportações por entes públicos – diretamente por Estados soberanos ou por meio de agentes financeiros – estatais é a prática corrente na experiência internacional.

A justificativa econômica para o estado intervir pontualmente nesse ramo – ao invés de deixar ao mercado o financiamento do setor exportador – é a de que os riscos envolvidos no crédito à exportação são atípicos e de difícil mensuração. Os benefícios econômicos da exportação, especialmente de produtos de maior valor agregado e maior conteúdo tecnológico e de inovação, costumam ser maiores e de prazo mais longo que os capturados pelos agentes diretamente imediatamente envolvidos nas transações.

Além disso, para além de considerações teóricas, é preciso reconhecer que a prática internacional, notadamente nos mercados mais competitivos – como o de aviação, para citar um exemplo – é de os Estados nacionais proverem uma série de incentivos às exportações. Todos os países relevantes operam os chamados “*exim banks*”, cuja função é, essencialmente prover garantia estatal aos contratos de crédito à exportação.

A atipicidade dos riscos envolvidos no financiamento à exportação foi reconhecida legalmente no Brasil a partir da Lei nº 4.678, de 16 de junho de 1965. Ali se definiram os riscos a serem cobertos por entes públicos: os comerciais e os políticos e extraordinários.

Posteriormente, a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, aprimorou o arcabouço jurídico do seguro de crédito à exportação. Essa lei continua sendo a baliza jurídica e operacional do sistema de garantias públicas ao crédito à exportação e vem, ao longo de sua vigência, ganhando aperfeiçoamentos e atualizações.

Outro grande passo na estruturação do sistema de garantias à exportação foi a criação do Fundo Garantidor à Exportação (FGE) efetivada na Lei nº 9.818, de 1999.

Assim, do ponto de vista legal e regulamentar, o Brasil conta com um sistema de garantias à exportação moderno e, salvo por naturais aperfeiçoamentos a que todo arcabouço jurídico deve estar sujeito, é compatível e atua segundo as melhores práticas correntes do mercado internacional.

mk2023-00277



A despeito disso, houve frustrantes exceções em anos passados. Algumas das garantias concedidas para a União em operações de exportação de bens e serviços, tiveram de ser acionadas, em um padrão atípico.

É claro que toda operação de seguros – e as garantias da União aos créditos para exportação são uma modalidade de seguro – sofre sinistros. Faz parte da natureza mesma do ramo. Importante é que as receitas obtidas ao longo do tempo permitam cobrir essas perdas, de modo que o cidadão brasileiro não seja obrigado a arcar com o custo significativo desses sinistros.

O que preocupa nesses episódios de inadimplência de créditos feitos a Moçambique, Cuba e Venezuela – e que obrigaram à indenização do agente financeiro que concedeu os créditos, com recursos públicos do FGE – foi o padrão atípico na concessão das garantias e na própria montagem das operações de exportação. As afinidades ideológicas à época da celebração dessas operações parecem ter sido sua motivação principal, muito mais do que uma preocupação genuína com o interesse nacional de prover suporte às exportações do Brasil.

Segundo relatório do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que é o agente financeiro responsável pela concessão dos daqueles créditos inadimplidos e, simultaneamente, o gestor do FGE, a inadimplência naquelas operações, na data base de 15.09.2019, já levava às seguintes indenizações:

	INDENIZAÇÕES (US\$ MILHÕES)	
	PAGAS	A PAGAR
CUBA	202	11
MOÇAMBIQUE	122	
VENEZUELA	641	17
<b>TOTAL</b>	<b>965</b>	<b>26</b>

A ocorrência dessas múltiplas inadimplências não parece ser coincidência; faz crer que, na avaliação de viabilidade financeira dessas operações, o risco tenha sido subestimado.

Por todas essas razões, o Senado Federal deve, com premência, aperfeiçoar a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, que “dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”.

mk2023-00277



Essa proposição visa a promover esse aperfeiçoamento. Tem inspiração, com naturais adaptações, no que já ocorre nos casos de garantia da União em operações de crédito para entes subnacionais, que devem ser aprovadas caso a caso por esta Casa.

Propomos que, a partir do limite de US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), as operações de concessão de garantia da União em operações de crédito à exportação passem a ser aprovadas caso a caso pelo Senado Federal.

Os órgãos encarregados de estruturar e aprovar tais operações no âmbito do Poder Executivo deverão enviar ao Senado Federal todas as informações necessárias para que, em última instância, esta Casa delibere se as vantagens de cada uma dessas operações de maior magnitude superam os custos e riscos presumidos, avaliados de acordo com as melhores técnicas disponíveis.

Evidentemente, o fato de estados nacionais ou entes por eles controlados terem inadimplido em suas obrigações de pagamento em contratos de mesma espécie que tenham contado com garantia da União é razão suficiente para vedação de concessão de novas garantias da União em futuras operações de mesma espécie para os mesmos países destinatários. Assim, existe um dispositivo na presente proposição criando essa vedação, caso a inadimplência tenha se dado nos últimos dez anos da data de celebração do novo contrato.

Houve, na elaboração da proposta, o cuidado de limitar a magnitude das operações dependentes de autorização do Senado Federal, exatamente para não prejudicar o normal curso do sistema de garantias de créditos à exportação, vital para nossa economia.

Também foram excluídas do exame senatorial as operações de crédito à exportação de bens industriais de defesa, pois as negociações nesse mercado são, quase sempre, sigilosas. A publicidade, ainda que indireta, desse tipo de negociação poderia mesmo inviabilizar o acesso de nossas empresas do setor de defesa ao mercado internacional.

Finalmente, para evitar que a norma perdesse força nos casos de financiamento de um mesmo projeto em várias operações de crédito sequenciais, a proposição estabelece que o limite de cem milhões de dólares deve ser observado considerando, para cada operação, o valor global das operações pregressas e daquela sujeita a nova aprovação.

mk2023-00277



Pelas razões expostas, contamos com o apoio do Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



*mk2023-00277*

Página 7 de 8

Avulso do PRS 19/2023



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.678, de 16 de Junho de 1965 - LEI-4678-1965-06-16 - 4678/65  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4678>
- Lei nº 6.704, de 26 de Outubro de 1979 - LEI-6704-1979-10-26 - 6704/79  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6704>
- Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9818-1999-08-23 - 9818/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9818>
- Resolução do Senado Federal nº 48 de 21/12/2007 - RSF-48-2007-12-21 - 48/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2007;48>



# Requerimentos





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 231, DE 2022

Sobrestamento do PLP nº 202/2019, que “altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet”, para aguardar a decisão do Senado quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## REQUERIMENTO Nº , DE 2022



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobrestamento do PLP 202/2019, que “altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet”, para aguardar a decisão do Senado quanto à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

O Sobrestamento da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2019, que altera a Lei Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da internet, de que sou autor, impõe-se pela seguinte razão.

A Lei Complementar nº 116, de 2003, que o PLP nº 202, de 2019, está propondo alterar, regulamenta o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), que é tributo da competência originária dos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

municípios, conforme previsto no art. 156, III, da Constituição Federal. E ocorre que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019, que dispõe sobre a Reforma Tributária, ora em discussão no Senado Federal, está propondo a extinção do imposto em questão.

Dessa forma, antes que possamos deliberar sobre o PLP nº 202, de 2019, é preciso que aguardemos a decisão do Congresso Nacional sobre a proposta de extinção do ISS, nos termos da PEC nº 110, de 2019, pois se o referido imposto for extinto o projeto de lei de que se trata restará prejudicado.

Por essa razão, nos termos do art. 335, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é que estamos ora requerendo o sobrestamento da tramitação do PLP nº 202, de 2019, e para tanto solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

**SENADOR FLÁVIO ARNS**  
**(PODEMOS/PARANÁ)**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 68, DE 2023

Desarquivamento do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6/2016.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento do SCD 6/2016, que “institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Wellington Fagundes**  
**(PL - MT)**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 98, DE 2023

Desarquivamento de proposições.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento das seguintes proposições:

PEC 16/2015 - Dá nova redação ao inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para dispor sobre a candidatura de pessoas não filiadas a partidos políticos;

PLS 160/2015 - Acrescenta parágrafos aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória os crimes de corrupção ativa e passiva;

PLS 205/2015 - Acrescenta ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o art. 9º-A, para assegurar a contratação de seguro de vida em grupo por parte do empregador para os empregados envolvidos em reportagens externas;

PLS 206/2015 - Acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato,



concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida;

PLS 313/2015 - Modifica o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência de sindicato ou de autoridade administrativa na rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de três meses de serviço;

PLS 315/2015 Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências;

PLS 357/2015 Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes;

PLS 360/2015 - Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento nos contratos de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências;

PLS 359/2015 - Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta





vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais;

PLS 367/2015 - Estabelece diretrizes e objetivos para as políticas públicas de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

PLS 406/2015 - Considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial;

PLS 404/2015 - Dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica;

PLS 431/2015 - Acrescenta os §§ 3º e 4º ao Art. 29-C da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

PLS 518/2015 - Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público;

PLS 520/2015 - Proíbe a publicação em jornais de anúncio de emprego, sem a devida identificação da empresa contratante;



PLS 521/2015 - Dá nova redação o caput do art. 40 e seu inciso I e caput do art. 94 da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003;

PLS 561/2015 - Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, para estabelecer novo índice de cálculo para atualização monetária das dívidas dos Estados e Municípios, e dá outras providências;

PEC 148/2015 - Altera o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, para reduzir a jornada de trabalho semanal;

PLS 785/2015 - Acrescenta a Seção IV e respectivos artigos ao Capítulo IV da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a fim de estabelecer um teto para os gastos com a contratação de serviços de propaganda e publicidade;

PLS 80/2016 - Dispõe sobre a prática de crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional por intermédio da rede Internet ou de outras redes de computadores de acesso público;

PLS 78/2016 - Considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial;

PLS 77/2016 - Dispõe sobre a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional;



PLS – 83/2016 - Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para especificar as doenças incapacitantes, para fins de incidência da contribuição previdenciária de servidores públicos inativos e seus pensionistas;

PLS 111/2016 - Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais;

PLS 113/2016 - Prorroga o prazo para se firmar o Termo de Adesão, relativo aos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

PLS 114/2016 - Revoga o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de excluir a fiança como modalidade de garantia nas locações em geral;

PLS 112/2016 - Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento nos contratos de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências;



PEC 12/2016 - Possibilita a indenização dos detentores de títulos de domínio regularmente expedidos pelo Poder Público incidentes sobre terras indígenas e de remanescentes de quilombos;

PLS 138/2016 - Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal;

PLS 140/2016 - Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências;

PLS 149/2016 - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para reajustar o valor da cota do salário-família;

PLS 152/2016 - Altera a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que o índice máximo de reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, em todos os tipos de contratação, seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

PEC 15/2016 - Acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a eleição de representantes do povo para participar de assembleia revisional para dispor exclusivamente sobre a reforma política, eleitoral e partidária, e dá outras providências;





PEC 18/2016 - Alteram o § 4º do art. 201 da Constituição Federal, para determinar que o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) preserve os respectivos valores reais, mediante a utilização, dentre os índices inflacionários divulgados pelas entidades especializadas, daquele mais benéfico aos segurados;

PEC 21/2016 - Estende as normas especiais para aposentadoria dos professores previstas na Constituição Federal para as regras de transição estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005;

PLS 198/2016 - Altera o inciso VI do art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a decretação de suspensão de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira por conveniência da instrução criminal, nos casos de utilização do cargo, função ou atividade para impedir ou dificultar a produção de provas;

PLS 214/2016 - Dispõe sobre a aposentadoria especial dos guardas municipais e dos agentes das autoridades de trânsito segurados do regime geral de previdência social;

PEC 29/2016 - Altera o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos;



PLS 231/2016 - Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, para instituir o Sistema Nacional de Proteção à Pessoa Idosa (SINAPI);

PLS 230/2016 - Institui Piso Nacional para o profissional de segurança privada (Vigilante) e dá outras providências;

PEC 30/2016 - Institui Piso Nacional para o profissional de segurança privada (Vigilante) e dá outras providências;

PLS 250/2016 - Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas;

PEC 33/2016 - Altera os arts. 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 101 e 102 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o Fundo de Promoção da Igualdade Racial;

PLS 302/2016 - Institui o Programa de Recuperação do Poder Aquisitivo dos Benefícios das Aposentadorias e Pensões, estabelece as diretrizes para o reajustamento dos benefícios das aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, com renda mensal superior a um salário-mínimo, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, em conformidade com o art. 201, § 4º da Constituição Federal, e dá outras providências;





PLS 399/2016 - Acrescenta o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que não se enquadram no inciso II deste artigo os benefícios previdenciários concedidos ou revisados por decisão administrativa ou judicial, ainda que proferida em sede de tutela provisória no âmbito do Poder Judiciário;

PLS 466/2016 - Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Oficial do Ministério Público;

PLS 49/2017 - Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista;

PLS 124/2017 - Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para garantir às pessoas com deficiência a reserva de duas vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo;

PLS 175/2017 - Revoga o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;



PLS 186/2017 - Revoga o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

PLS 219/2017 - Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”, para incluir nas regras do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

PLS 233/2017 - Revoga a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; 8.036, de 11 de maio de 1990; e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho;

PLS 249/2017 - Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrente;

PLS 251/2017 - Revoga o art.507 -B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a faculdade



de empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual de obrigações trabalhistas;

PLS 254/2017 - Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres;

PLS 253/2017 - Revoga o §3º do art. 443 e o art. 452-A, e altera o “caput” do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente;

PLS 252/2017 - Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei;

PLS 268/2017 - Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais;

PLS 269/2017 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a



prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher;

PLS 267/2017 - Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência;

PLS 270/2017 - Revoga o art.442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo;

PLS 271/2017 - Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador;

PLS 273/2017 - Revoga os arts. 59-A e 59-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017;

PLS 281/2017 - Acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com



a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras;

PLS 282/2017 - Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial;

PLS 298/2017 - Revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso;

PLS 313/2017 - Altera o inciso I do art.3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, para denominar a Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida – SIDA, como deficiência grave, para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

PLS 348/2017 - Revoga o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de empregado titular de diploma de nível superior e que perceba salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social



negociar as condições de seu labor sem a presença do sindicato da categoria profissional;

PLS 350/2017 - Revoga o art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017;

PLS 358/2017 - Revoga o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

PLS 362/2017 - Dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º, ambos do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

PLS 361/2017 - Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita;





PLS 366/2017 - Revoga os arts. 477-A e 477- B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

PLS 370/2017 - Modifica a redação do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restaurar a redação anterior à adotada na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017;

PLS 442/2017 - Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências;

PLS 99/2018 - Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

PRS 9/2018 - Institui a Honraria Naiara Soares Gomes, a ser conferida anualmente pelo Senado Federal e dá outras providências;

PLS 235/2018 - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir nos programas públicos de assistência farmacêutica



modalidade de subsídio para possibilitar que todo aposentado ou pensionista adquira os medicamentos a ele prescritos com o desconto que especifica;

PRS 29/2018 - Altera o Regimento Interno do Senado Federal para adequar a redação atinente às competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

PLS 326/2018 - Acrescenta parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, assim como a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo;

PLS 364/2018 - Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender ao segurado empregado aposentado pelo regime geral de previdência social, que sofreu acidente do trabalho, a garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da alta médica, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, desde que tenha permanecido afastado do serviço por prazo superior a quinze dias;

PLS 440/2018 - Modifica o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - para especificar as situações em que é necessária a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e dispor sobre o acompanhamento do sindicato dos trabalhadores em sua elaboração;



PDS 141/2018 - Revoga os §§ 1º e 2º do Decreto Legislativo nº 276, de 2014, para extinguir a ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional e a suplente convocado, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2023.

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 99, DE 2023

Realização de sessão especial para comemorar os 73 anos da ANFIP.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, em abril, a fim de comemorar os 73 anos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

### JUSTIFICAÇÃO

A ANFIP Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, entidade associativa, de âmbito nacional, que representa e defende os associados pertencentes a carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, completará 73 anos de existência, no dia 22 de abril de 202

Além de representar a categoria, ao longo desses anos, a ANFIP também conquistou reconhecimento nacional pelas constantes lutas em defesa dos direitos sociais, da Previdência Social pública e por uma sociedade justa e igualitária.

É inegável a contribuição da ANFIP como referência nas áreas tributárias, aduaneira e previdenciária para valorização do exercício dessas atividades e defesa dos direitos sociais e garantias fundamentais.

Nada mais justo, que o Senado Federal celebre esta data que marca a passagem de 73 anos da entidade.

Os convidados serão informados oportunamente à Secretaria Geral da Mesa.



SF/23509.34627-68 (LexEdit)



Requeremos, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, em abril, a fim de comemorar os 73 anos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Paulo Paim**  
(PT - RS)

Nome do Senador	Assinatura





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 101, DE 2023

Realização da Sessão Especial do Senado, em março, destinada a homenagear o Dia Mundial da Obesidade.

**AUTORIA:** Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, em março, destinado a promover o Dia Mundial da Obesidade (World Obesity Day), reconhecido anualmente na data de 4 de março.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao considerar o plento deste Requerimento, sugiro a seguinte lista de convidados para a Sessão Especial:

Luis Fernando Meyer - Instituto Cordial / Painel Brasileiro da Obesidade

Jarbas Barbosa - Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)

Kelly Alves - Coordenação Geral de Alimentação e Nutrição (CGAN)

Representante do Departamento de Doenças Crônicas não transmissíveis

Bruno Halpern - Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (Abeso)

Helena Esteves - Instituto Oncoguia

Profa. Dra. Fernanda Scagliusi - Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Lício Velloso - Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)



Erick Cuzziol (pessoa com obesidade)

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 102, DE 2023

Desarquivamento de proposições.

**AUTORIA:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Mara Gabrielli (PSD/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**REQUERIMENTO Nº DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 332, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, o desarquivamento das seguintes proposições:

- PLC 162/2015
- PLC 88/2018
- PLC 90/2018
- PEC 38/2015
- PLC 134/2017

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2023.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



SF/23159.53484-87





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 104, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Sílvio Almeida, informações sobre a redução no número de servidores da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), bem como outras informações sobre as condições de funcionamento da SNDPD neste ano e no próximo.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Sílvia Almeida, informações sobre a redução no número de servidores da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), bem como outras informações sobre as condições de funcionamento da SNDPD neste ano e no próximo.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Sílvia Almeida, informações sobre a redução no número de servidores da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), bem como outras informações sobre as condições de funcionamento da SNDPD neste ano e no próximo.

Nesses termos, requisita-se:

1. Os critérios e circunstâncias da decisão de reduzir o número de servidores da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD);
2. Informações sobre a existência de eventual plano de ação da SNDPD para os próximos quatro anos;



3. Caso exista tal plano, requerem-se informações sobre quais sejam suas prioridades e metas a serem atingidas neste ano de 2023 e nos três anos subsequentes;
4. O detalhamento das funções dos servidores da SNDPD nesta gestão;
5. Informações sobre quantos novos servidores foram requisitados para suprir a ausência dos dispensados.



## JUSTIFICAÇÃO

Deparamo-nos, recentemente, com a redução da estrutura de cargos da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNDPD), gesto que muito nos preocupou. Como é sabido, a inclusão das pessoas com deficiência tem sido um norte para minha atividade de representação e, por que não dizer, para o próprio Senado Federal. O Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, reduziu os cargos técnicos, que, de vinte e sete, passaram a somar apenas catorze, o que perfaz corte de aproximadamente metade dos serviços técnicos qualificados à disposição da SNDPD. Tal decisão é, a nosso ver, equivocada e coloca em risco a eficácia e a capacidade de gestão dessa importante pasta para cumprir suas obrigações em relação aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil.

Além disso, a decisão de reduzir a estrutura da SNDPD trouxe muita aflição às pessoas com deficiência que demonstraram sua decepção ao verem em risco, mais uma vez, a promoção da sua efetiva inclusão social. Estas pessoas não devem ser marginalizadas e, desde a construção da Lei Brasileira de Inclusão, têm comprovado seu papel ativo, e não meramente passivo, em defesa de seus direitos de cidadania. Como bem afirma em Carta Aberta da Rede-In (<https://ampid.org.br/site2020/carta-aberta-ao-presidente-lula-sobre-a-reducao-da-estrutura-de-cargos-da-secretaria-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/>), há o risco de que tal decisão minimize, retarde ou impeça



o adequado planejamento e a amplitude das ações que a SNDPD deve executar com urgência, devido à crescente violência e segregação que hoje experimentam pessoas com deficiência que moram no Brasil, principalmente aquelas vivendo em regiões de periferia e em processo de grave empobrecimento, em sua maioria pessoas negras. Ademais, o preconceito e a discriminação que atingem pessoas com deficiência de maneira estrutural, na forma do capacitismo, precisam ser combatidos com uma estrutura de governo compatível com a magnitude do desafio.

Infelizmente, o Decreto 11.341/2023 foi publicado sem ouvir a sociedade civil e sem a devida atenção às suas inúmeras demandas e necessidades. Apenas garantindo os direitos de todas e todos e a participação mais ampla possível nos processos públicos decisórios, participativos e deliberativos é que podemos atingir os ideais democráticos mais elevados.

Contudo, no melhor espírito democrático, estamos demandando ao Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania que dê a conhecer seus critérios e o modo como planeja, com menos, fazer mais.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a este Requerimento.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 107, DE 2023

Oitiva da Comissão de Segurança Pública sobre o PL 3045/2022.

**AUTORIA:** Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 3045/2022, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969; e dá outras providências”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senador Esperidião Amin**  
(PP - SC)





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 108, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a manifestação dessa Advocacia Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 7.335.

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Liderança da Oposição

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a manifestação dessa Advocacia Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.335.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, informações sobre a manifestação dessa Advocacia Geral da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.335.

Nesses termos, requisita-se:

1. Os atos preparatórios que subsidiaram a manifestação do Advogado-Geral da União pelo não conhecimento da referida ADI; e
2. Eventuais comunicações com o Ministério das Cidades que tenham tratado da referida ADI, bem como os documentos formais decorrentes de tais comunicações.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**  
**Líder da Oposição**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 109, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que tornou obrigatória a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



**REQUERIMENTO Nº DE**

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que tornou obrigatória a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que tornou obrigatória a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre a atual etapa, o planejamento e as perspectivas da implementação dos preceitos da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021.
2. Informações sobre as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para implementar a realização do teste do pezinho ampliado em todo o território nacional.
3. Informações sobre os municípios que já realizam e os que não realizam o teste do pezinho ampliado em todos os neonatos.



4. Informações sobre propostas de expansão das doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, nos termo do § 3º do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

5. Informações sobre aumentos de repasse a estados e municípios para implementação do teste do pezinho ampliado, com discriminação dos valores repassados para esse fim em cada um dos últimos cinco anos.

6. Cópias de atas de reuniões internas do Ministério da Saúde sobre a implementação do teste do pezinho ampliado.

7. Cópias de memorandos internos, estudos, pareceres técnicos e minutas de atos normativos de órgãos do Ministério da Saúde destinados ao cumprimento da Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021.

8. Cópias de quaisquer documentos sobre triagem neonatal produzidos por órgãos técnicos do Ministério da Saúde ou recebidos pelo Ministério de outros órgãos ou entidades, nos últimos dois anos.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências, entrou em vigor no dia 26 de maio de 2022, exatos 365 dias após sua publicação.

A ampliação do teste do pezinho deveria ocorrer em cinco etapas, no prazo de um ano, para abranger 14 grupos de doenças, com implementação escalonada. A Lei nº 14.154, de 2021, previu, ainda, que o rol de doenças a serem





rastreadas pelo teste do pezinho deverá ser revisado periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce (§ 2º do art. 10), podendo ser expandido com base nesses critérios (§ 3º do art. 10). Para tanto, serão priorizadas as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado ao SUS.

No entanto, até hoje, após um ano e nove meses de publicação da lei, o Ministério de Saúde nem sequer se dignou a atualizar o Capítulo VI do Título I da Portaria de Consolidação nº 5, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre a triagem neonatal com base em normas de 2001, atrasadas mais de vinte anos em relação à nova lei. O normativo ministerial faz referência somente à primeira das cinco fases previstas na lei para a ampliação do teste do pezinho.

Faltam informações sobre a implementação da norma legal, e essa falta de transparência é de todo indesejável. A fiscalização do cumprimento das leis pelo Executivo está entre as mais importantes atribuições do Poder Legislativo, razão pela qual apresentamos o presente requerimento, para obter as informações e os documentos necessários à avaliação do andamento da política pública materializada na Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, e à proteção dos pequenos brasileiros.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli**  
(PSD - SP)





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 110, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV n° 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Liderança da Oposição

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Nesses termos, requisita-se:

1. Os atos preparatórios apensados ao Sistema de Geração e Tramitação de Documentos – SIDOF da referida Medida Provisória, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos;
2. Eventuais documentos/comunicações efetuados com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e com o



SF/23557.40146-28 (LexEdit)



Ministério de Minas e Energia, acerca da discussão/anuência do mérito da MPV nº 1.163, de 2023; e

3. Memórias de cálculo que subsidiaram as alterações e implementações de alíquotas propostas na MPV nº 1.163, de 2023.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**  
**Líder da Oposição**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 111, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV n° 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Liderança da Oposição

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, Rui Costa, informações sobre a edição da Medida Provisória – MPV nº 1.163, de 28 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre a redução das alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação".

Nesses termos, requisita-se:

1. Os atos preparatórios apensados ao Sistema de Geração e Tramitação de Documentos – SIDOF da referida Medida Provisória, tais como: Pareceres de Mérito, Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos;
2. Eventuais documentos/comunicações efetuados com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e com o



SF/23094.38585-73 (LexEdit)



Ministério de Minas e Energia, acerca da discussão/anuência do mérito da MPV nº 1.163, de 2023; e

3. Memórias de cálculo que subsidiaram as alterações e implementações de alíquotas propostas na MPV nº 1.163, de 2023.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**  
**Líder da Oposição**





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 112, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre a manifestação do Ministério das Cidades nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 7.335.

**AUTORIA:** Senador Rogerio Marinho (PL/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL  
Liderança da Oposição

## REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre a manifestação do Ministério das Cidades nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.335.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Cidades, Jader Barbalho Filho, informações sobre a manifestação do Ministério das Cidades nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.335.

Nesses termos, requisita-se:

1. Eventuais comunicações com a Advocacia-Geral da União e/ou outros órgãos vinculados à Presidência da República, que tenham tratado da referida ADI, bem como os documentos formais decorrentes de tais comunicações.

Sala das Sessões, 2 de março de 2023.

**Senador Rogerio Marinho**  
**(PL - RN)**  
**Líder da Oposição**



SF/23098.56924-50 (LexEdit)



**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA**  
(por Unidade da Federação)

**Bahia**

**PSD** - Angelo Coronel\*  
**PT** - Jaques Wagner\*  
**PSD** - Otto Alencar\*\*

**Rio de Janeiro**

**PL** - Carlos Portinho\* (S)  
**PL** - Flávio Bolsonaro\*  
**PL** - Romário\*\*

**Maranhão**

**PSD** - Eliziane Gama\*  
**PDT** - Weverton\*  
**PSB** - Ana Paula Lobato\*\* (S)

**Pará**

**MDB** - Jader Barbalho\*  
**PL** - Zequinha Marinho\*  
**PT** - Beto Faro\*\*

**Pernambuco**

**MDB** - Fernando Dueire\* (S)  
**PT** - Humberto Costa\*  
**PT** - Teresa Leitão\*\*

**São Paulo**

**MDB** - Giordano\* (S)  
**PSD** - Mara Gabrilli\*  
**PL** - Astronauta Marcos Pontes\*\*

**Minas Gerais**

**PODEMOS** - Carlos Viana\*  
**PSD** - Rodrigo Pacheco\*  
**REPUBLICANOS** - Cleitinho\*\*

**Goiás**

**PSB** - Jorge Kajuru\*  
**PSD** - Vanderlan Cardoso\*  
**PL** - Wilder Morais\*\*

**Mato Grosso**

**UNIÃO** - Jayme Campos\*  
**PSD** - Margareth Buzetti\* (S)  
**PL** - Wellington Fagundes\*\*

**Rio Grande do Sul**

**PP** - Luis Carlos Heinze\*  
**PT** - Paulo Paim\*  
**REPUBLICANOS** - Hamilton Mourão\*\*

**Ceará**

**PDT** - Cid Gomes\*  
**NOVO** - Eduardo Girão\*  
**PT** - Augusta Brito\*\* (S)

**Paraíba**

**PSD** - Daniella Ribeiro\*  
**MDB** - Veneziano Vital do Rêgo\*  
**UNIÃO** - Efraim Filho\*\*

**Espírito Santo**

**PT** - Fabiano Contarato\*  
**PODEMOS** - Marcos do Val\*  
**PL** - Magno Malta\*\*

**Piauí**

**PP** - Ciro Nogueira\*  
**MDB** - Marcelo Castro\*  
**PSD** - Jussara Lima\*\* (S)

**Rio Grande do Norte**

**PODEMOS** - Styvenson Valentim\*  
**PSD** - Zenaide Maia\*  
**PL** - Rogerio Marinho\*\*

**Santa Catarina**

**PP** - Esperidião Amin\*  
**MDB** - Ivete da Silveira\* (S)  
**PL** - Jorge Seif\*\*

**Alagoas**

**MDB** - Renan Calheiros\*  
**UNIÃO** - Rodrigo Cunha\*  
**MDB** - Fernando Farias\*\* (S)

**Sergipe**

**PSDB** - Alessandro Vieira\*  
**PT** - Rogério Carvalho\*  
**PP** - Laércio Oliveira\*\*

**Mandatos**

\*: Período 2019/2027    \*\*: Período 2023/2031

**Amazonas**

**MDB** - Eduardo Braga\*  
**PSDB** - Plínio Valério\*  
**PSD** - Omar Aziz\*\*

**Paraná**

**PSB** - Flávio Arns\*  
**PODEMOS** - Oriovisto Guimarães\*  
**UNIÃO** - Sergio Moro\*\*

**Acre**

**UNIÃO** - Marcio Bittar\*  
**PSD** - Sérgio Petecão\*  
**UNIÃO** - Alan Rick\*\*

**Mato Grosso do Sul**

**PSD** - Nelsinho Trad\*  
**UNIÃO** - Soraya Thronicke\*  
**PP** - Tereza Cristina\*\*

**Distrito Federal**

**PSDB** - Izalci Lucas\*  
**PDT** - Leila Barros\*  
**REPUBLICANOS** - Damares Alves\*\*

**Rondônia**

**MDB** - Confúcio Moura\*  
**PSD** - Dr. Samuel Araújo\* (S)  
**PL** - Jaime Bagattoli\*\*

**Tocantins**

**PL** - Eduardo Gomes\*  
**PSD** - Irajá\*  
**UNIÃO** - Professora Dorinha Seabra\*\*

**Amapá**

**PSD** - Lucas Barreto\*  
**REDE** - Randolfe Rodrigues\*  
**UNIÃO** - Davi Alcolumbre\*\*

**Roraima**

**PSB** - Chico Rodrigues\*  
**REPUBLICANOS** - Mecias de Jesus\*  
**PP** - Dr. Hiran\*\*



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

### Bloco Parlamentar Democracia - 30 MDB-10 / UNIÃO-9 / PODEMOS-4 / PDT-3 PSDB-3 / REDE-1

Alan Rick	UNIÃO / AC
Alessandro Vieira	PSDB / SE
Carlos Viana	PODEMOS / MG
Cid Gomes	PDT / CE
Confúcio Moura	MDB / RO
Davi Alcolumbre	UNIÃO / AP
Eduardo Braga	MDB / AM
Efraim Filho	UNIÃO / PB
Fernando Dueire	MDB / PE
Fernando Farias	MDB / AL
Giordano	MDB / SP
Ivete da Silveira	MDB / SC
Izalci Lucas	PSDB / DF
Jader Barbalho	MDB / PA
Jayme Campos	UNIÃO / MT
Leila Barros	PDT / DF
Marcelo Castro	MDB / PI
Marcio Bittar	UNIÃO / AC
Marcos do Val	PODEMOS / ES
Oriovisto Guimarães	PODEMOS / PR
Plínio Valério	PSDB / AM
Professora Dorinha Seabra	UNIÃO / TO
Randolfe Rodrigues	REDE / AP
Renan Calheiros	MDB / AL
Rodrigo Cunha	UNIÃO / AL
Sergio Moro	UNIÃO / PR
Soraya Thronicke	UNIÃO / MS
Styvenson Valentim	PODEMOS / RN
Veneziano Vital do Rêgo	MDB / PB
Weverton	PDT / MA

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 28 PSD-16 / PT-8 / PSB-4

Ana Paula Lobato	PSB / MA
Angelo Coronel	PSD / BA
Augusta Brito	PT / CE
Beto Faro	PT / PA
Chico Rodrigues	PSB / RR
Daniella Ribeiro	PSD / PB
Dr. Samuel Araújo	PSD / RO
Eliziane Gama	PSD / MA
Fabiano Contarato	PT / ES
Flávio Arns	PSB / PR
Humberto Costa	PT / PE
Irajá	PSD / TO
Jaques Wagner	PT / BA
Jorge Kajuru	PSB / GO
Jussara Lima	PSD / PI
Lucas Barreto	PSD / AP
Mara Gabrilli	PSD / SP
Margareth Buzetti	PSD / MT
Nelsinho Trad	PSD / MS
Omar Aziz	PSD / AM
Otto Alencar	PSD / BA
Paulo Paim	PT / RS
Rodrigo Pacheco	PSD / MG

Rogério Carvalho	PT / SE
Sérgio Petecão	PSD / AC
Teresa Leitão	PT / PE
Vanderlan Cardoso	PSD / GO
Zenaide Maia	PSD / RN

### Bloco Parlamentar Vanguarda - 23 PL-12 / PP-6 / REPUBLICANOS-4 / NOVO-1

Astronauta Marcos Pontes	PL / SP
Carlos Portinho	PL / RJ
Ciro Nogueira	PP / PI
Cleitinho	REPUBLICANOS / MG
Dameres Alves	REPUBLICANOS / DF
Dr. Hiran	PP / RR
Eduardo Girão	NOVO / CE
Eduardo Gomes	PL / TO
Esperidião Amin	PP / SC
Flávio Bolsonaro	PL / RJ
Hamilton Mourão	REPUBLICANOS / RS
Jaime Bagattoli	PL / RO
Jorge Seif	PL / SC
Laércio Oliveira	PP / SE
Luis Carlos Heinze	PP / RS
Magno Malta	PL / ES
Mecias de Jesus	REPUBLICANOS / RR
Rogério Marinho	PL / RN
Romário	PL / RJ
Tereza Cristina	PP / MS
Wellington Fagundes	PL / MT
Wilder Moraes	PL / GO
Zequinha Marinho	PL / PA

Bloco Parlamentar Democracia	30
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	28
Bloco Parlamentar Vanguarda	23
<b>TOTAL</b>	<b>81</b>



## COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 57ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Alan Rick** (UNIÃO-AC)	Fernando Farias** (MDB-AL)	Nelsinho Trad* (PSD-MS)
Alessandro Vieira* (PSDB-SE)	Flávio Arns* (PSB-PR)	Omar Aziz** (PSD-AM)
Ana Paula Lobato** (PSB-MA)	Flávio Bolsonaro* (PL-RJ)	Oriovisto Guimarães* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel* (PSD-BA)	Giordano* (MDB-SP)	Otto Alencar** (PSD-BA)
Astronauta Marcos Pontes** (PL-SP)	Hamilton Mourão** (REPUBLICANOS-RS)	Paulo Paim* (PT-RS)
Augusta Brito** (PT-CE)	Humberto Costa* (PT-PE)	Plínio Valério* (PSDB-AM)
Beto Faro** (PT-PA)	Irajá* (PSD-TO)	Professora Dorinha Seabra** (UNIÃO-TO)
Carlos Portinho* (PL-RJ)	Ivete da Silveira* (MDB-SC)	Randolfe Rodrigues* (REDE-AP)
Carlos Viana* (PODEMOS-MG)	Izalci Lucas* (PSDB-DF)	Renan Calheiros* (MDB-AL)
Chico Rodrigues* (PSB-RR)	Jader Barbalho* (MDB-PA)	Rodrigo Cunha* (UNIÃO-AL)
Cid Gomes* (PDT-CE)	Jaime Bagattoli** (PL-RO)	Rodrigo Pacheco* (PSD-MG)
Ciro Nogueira* (PP-PI)	Jaques Wagner* (PT-BA)	Rogério Carvalho* (PT-SE)
Cleitinho** (REPUBLICANOS-MG)	Jayme Campos* (UNIÃO-MT)	Rogério Marinho** (PL-RN)
Confúcio Moura* (MDB-RO)	Jorge Kajuru* (PSB-GO)	Romário** (PL-RJ)
Dameres Alves** (REPUBLICANOS-DF)	Jorge Seif** (PL-SC)	Sergio Moro** (UNIÃO-PR)
Daniella Ribeiro* (PSD-PB)	Jussara Lima** (PSD-PI)	Sérgio Petecão* (PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (UNIÃO-AP)	Laércio Oliveira** (PP-SE)	Soraya Thronicke* (UNIÃO-MS)
Dr. Hiran** (PP-RR)	Leila Barros* (PDT-DF)	Styvenson Valentim* (PODEMOS-RN)
Dr. Samuel Araújo* (PSD-RO)	Lucas Barreto* (PSD-AP)	Teresa Leitão** (PT-PE)
Eduardo Braga* (MDB-AM)	Luis Carlos Heinze* (PP-RS)	Tereza Cristina** (PP-MS)
Eduardo Girão* (NOVO-CE)	Magno Malta** (PL-ES)	Vanderlan Cardoso* (PSD-GO)
Eduardo Gomes* (PL-TO)	Mara Gabrilli* (PSD-SP)	Veneziano Vital do Rêgo* (MDB-PB)
Efraim Filho** (UNIÃO-PB)	Marcelo Castro* (MDB-PI)	Wellington Fagundes** (PL-MT)
Eliziane Gama* (PSD-MA)	Marcio Bittar* (UNIÃO-AC)	Weverton* (PDT-MA)
Esperidião Amin* (PP-SC)	Marcos do Val* (PODEMOS-ES)	Wilder Moraes** (PL-GO)
Fabiano Contarato* (PT-ES)	Margareth Buzetti* (PSD-MT)	Zenaide Maia* (PSD-RN)
Fernando Dueire* (MDB-PE)	Mecias de Jesus* (REPUBLICANOS-RR)	Zequinha Marinho* (PL-PA)

### Mandatos

\*: Período 2019/2027    \*\*: Período 2023/2031



**COMPOSIÇÃO**  
**COMISSÃO DIRETORA**

**PRESIDENTE**

Rodrigo Pacheco - (PSD-MG)

**1º VICE-PRESIDENTE**

Veneziano Vital do Rêgo - (MDB-PB)

**2º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Cunha - (UNIÃO-AL)

**1º SECRETÁRIO**

Rogério Carvalho - (PT-SE)

**2º SECRETÁRIO**

Weverton - (PDT-MA)

**3º SECRETÁRIO**

Chico Rodrigues - (PSB-RR)

**4º SECRETÁRIO**

Styverson Valentim - (PODEMOS-RN)

**SUPLENTE DE SECRETÁRIO**

**1º - VAGO**

**2º - VAGO**

**3º - VAGO**

**4º - VAGO**



## COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

<p style="text-align: center;"><b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB/REDE) - 30</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Efraim Filho - UNIÃO</b> (4,18) Vice-Líder Professora Dorinha Seabra (21,27) .....</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do MDB - 10</b> <b>Eduardo Braga</b> (6)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do UNIÃO - 9</b> <b>Efraim Filho</b> (4,18) Vice-Líderes do UNIÃO Professora Dorinha Seabra (21,27) Davi Alcolumbre (26) Alan Rick (28)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PODEMOS - 4</b> <b>Oriovisto Guimarães</b> (9) Vice-Líder do PODEMOS Styvenson Valentim (24)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PDT - 3</b> <b>Cid Gomes</b> (14)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PSDB - 3</b> <b>Izalci Lucas</b> (5)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do REDE - 1</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSD/PT/PSB) - 28</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Eliziane Gama - PSD</b> (29) .....</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PSD - 16</b> <b>Otto Alencar</b> (7)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PT - 8</b> <b>Fabiano Contarato</b> (10)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PSB - 4</b> <b>Jorge Kajuru</b> (8) Vice-Líder do PSB Ana Paula Lobato (20)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/PP/REPUBLICANOS/NOVO) - 23</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Wellington Fagundes - PL</b> (15) .....</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PL - 12</b> <b>Carlos Portinho</b> (22)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do PP - 6</b> <b>Tereza Cristina</b> (12)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do REPUBLICANOS - 4</b> <b>Mecias de Jesus</b> (11)</p> <p style="text-align: center;"><b>Líder do NOVO - 1</b> <b>Eduardo Girão</b> (19,25)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Governo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Jaques Wagner - PT</b> (2)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Oposição</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Rogério Marinho - PL</b> (16) Vice-Líderes Eduardo Girão (19,25) Magno Malta (23)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Minoria</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Ciro Nogueira - PP</b> (1,3,13)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Maioria</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Líder</b> <b>Renan Calheiros - MDB</b> (17)</p>		

**Notas:**

- Em 02.01.2023, o Senador **Ciro Nogueira** foi designado Líder do Partido Progressista (Of. 36/2022-GLDPP).
- Em 06.01.2023, o Senador **Jaques Wagner** foi designado Líder do Governo (Mensagem nº 7, de 2023, da Presidência da República).
- Em 01.02.2023, o Senador **Ciro Nogueira** foi designado Líder do Bloco Progressistas/Republicanos (Of. nº 1/2023-Lid PP/Republicanos).
- Em 01.02.2023, o Senador **Efraim Filho** foi designado Líder do União Brasil (Of. 02/23-GLUNIAO).
- Em 01.02.2023, o Senador **Izalci Lucas** foi designado Líder do Partido Social Democracia Brasileira (Of. s/n/2023).
- Em 01.02.2023, o Senador **Eduardo Braga** foi designado Líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 071/2022-GLMDB).
- Em 01.02.2023, o Senador **Otto Alencar** foi designado Líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2023-GLPSD).
- Em 01.02.2023, o Senador **Jorge Kajuru** foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 6/2023-GLPSB).
- Em 01.02.2023, o Senador **Oriovisto Guimarães** foi designado Líder do Podemos (Of. 1/2023-GLPODEMOS).
- Em 01.02.2023, o Senador **Fabiano Contarato** foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 003/2023-GLDPT).
- Em 01.02.2023, o Senador **Mecias de Jesus** foi designado Líder do Republicanos (Of. 4/2023-GSMJESUS).
- Em 02.02.2023, a Senadora **Tereza Cristina Corrêa** foi designada Líder do Partido Progressista (Of. 1/2023-GLDPP).
- Em 03.02.2023, o Senador **Ciro Nogueira** foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG).
- Em 03.02.2023, o Senador **Cid Gomes** foi designado Líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. 02/2023-GLPDT).
- Em 06.02.2023, o Senador **Wellington Fagundes** foi designado Líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 48/2023-BLVANG).
- Em 06.02.2023, o Senador **Rogério Marinho** foi designado Líder da Oposição (Of. nº 03/2023-GSFB).
- Em 08.02.2023, o Senador **Renan Calheiros** foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador **Efraim Filho** foi designado Líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 5/2023-GLUNIAO).
- Em 08.02.2023, o Senador **Eduardo Girão** foi designado Líder do NOVO (Of. nº 19/2023-GSGIRAO).
- Em 08.02.2023, a Senadora **Ana Paula Lobato** foi designada Vice-Líder do Partido Socialista Brasileiro - PSB (Of. nº 1/2023-GLDPSB).
- Em 16.02.2023, a Senadora **Professora Dorinha Seabra** foi designada vice-líder do Bloco Parlamentar Democracia (Of. 4/2023-BLDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)  
<http://www.senado.leg.br/ordiasf>



22. Em 17.02.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado Líder do Partido Liberal (Of. 1/2023-GLPL).
23. Em 27.02.2023, o Senador Magno Malta foi designado 2º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
24. Em 27.02.2023, o Senador Styvenson Valentim foi designado Vice-Líder do PODEMOS (Of. 05/2023-GLPODEMOS).
25. Em 27.02.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º Vice-Líder da Oposição (Of. 2/2023-GLDOP).
26. Em 28.02.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado 2º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
27. Em 28.02.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada 1ª Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
28. Em 28.02.2023, o Senador Alan Rick foi designado 3º Vice-Líder do União Brasil (Of. 6/2023-GLUNIAO).
29. Em 28.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 01/2023-BLPRD).



**COMISSÕES TEMPORÁRIAS****1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PLS 258, DE 2016****Finalidade:** Destinada a examinar o PLS 258, de 2016, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.**Número de membros:** 11**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**Designação:** 22/06/2016**Leitura:** 13/07/2016**Instalação:** 12/07/2016**MEMBROS**

VAGO

**Secretário(a):** Marcelo Assaife Lopes**Telefone(s):** 61 3303 3514**E-mail:** coceti@senado.leg.br

## 2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DOS YANOMAMI E A SAÍDA DOS GARIMPEIROS

**Finalidade:** Acompanhar "in loco" a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros de suas terras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Requerimento 34, de 2023

**Número de membros:** 8

**PRESIDENTE:** Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(4)</sup>

**VICE-PRESIDENTE:** Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(4)</sup>

**RELATOR:** Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(4)</sup>

**Instalação:** 15/02/2023

### MEMBROS

Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) <sup>(1)</sup>

Senador Dr. Hiran (PP-RR) <sup>(1)</sup>

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) <sup>(1)</sup>

Senadora Eliziane Gama (PSD-MA) <sup>(2)</sup>

Senador Humberto Costa (PT-PE) <sup>(3)</sup>

Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP) <sup>(5)</sup>

Senadora Zenaide Maia (PSD-RN) <sup>(7)</sup>

Senadora Leila Barros (PDT-DF) <sup>(6)</sup>

#### Notas:

1. Em 08.02.2023, os Senadores Chico Rodrigues, Dr. Hiran e Mecias de Jesus foram designados membros titulares para compor a Comissão (RQS nº 34/2023).
2. Em 09.02.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular para compor a Comissão (Of. 8/2023-GSEGAMA).
3. Em 15.02.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular para compor a Comissão (RQS nº 66/2023).
4. Em 15.02.2023, foram eleitos os Senadores Chico Rodrigues e Eliziane Gama como Presidente e Vice Presidente da comissão. O Senador Dr. Hiran foi designado relator (Of. nº 01/2023 - CTEYanomami).
5. Em 1º.03.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular para compor a Comissão (Of. 11/2023-GSMPONTE).
6. Em 1º.03.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular para compor a Comissão (SF/23418.31524-10).
7. Em 1º.03.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular para compor a Comissão.

**Secretário(a):** Lenita Cunha e Silva | Secretárias-Adjuntas: Camila Moraes Bittar e Erika Leal Mello

**Telefone(s):** 3303 3510

**E-mail:** cteyanomami@senado.leg.br



### 3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

**Finalidade:** Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

#### MEMBROS

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO

VAGO



<b>COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES</b>
--

**1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

**Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes**

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
	10.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.

**Secretário(a):** João Pedro de Souza Lobo Caetano

**Reuniões:** Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

**Telefone(s):** 6133033516

**E-mail:** cae@senado.leg.br



## 2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.

Secretário(a): Saulo Kléber Rodrigues Ribeiro

Telefone(s): 3303-4608

E-mail: cas@senado.leg.br



## 3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
	10.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



## 4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
	10.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.

Secretário(a): Andréia Mano Da Silva Tavares

Telefone(s): 3303-3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA  
**Número de membros:** 17 titulares e 17 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Airton Luciano Aragão Júnior

**Reuniões:** Quartas-Feiras 08:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033284

**E-mail:** cma@senado.leg.br



## 6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio**Reuniões:** Segundas-Feiras 14:00 horas -**Telefone(s):** 61 3303-2005**Fax:** 3303-4646**E-mail:** cdh@senado.gov.br

## 7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Marcos Aurélio Pereira**Reuniões:** Quintas-feiras 10:00 - Ala Alexandre Costa, Sala 7**Telefone(s):** 3303-5919**E-mail:** cre@senado.leg.br

## 8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
	9.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



## 9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Marcus Guevara Sousa de Carvalho**Reuniões:** Quartas-Feiras 14:00 horas -**Telefone(s):** 61 3303-4282**Fax:** 3303-1627**E-mail:** cdr@senado.gov.br

## 10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quintas-Feiras 8:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT  
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Leomar Diniz  
**Reuniões:** Quartas-feiras 11:00 -  
**Telefone(s):** 3303-1120  
**E-mail:** cct@senado.leg.br



**12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF****Número de membros:** 11 titulares e 11 suplentes

<b>TITULARES</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.

**Secretário(a):** Felipe Costa Geraldes**Telefone(s):** 3303-4488**E-mail:** csf@senado.leg.br

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Oscar Perné do Carmo Júnior

**Reuniões:** Terças-feiras 11:30 horas -

**Telefone(s):** 61 33033519

**E-mail:** ctfc@senado.leg.br



## 14) COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

TITULARES	Suplentes
<b>Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, UNIÃO, PODEMOS, PDT, PSDB, REDE )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSD, PT, PSB )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO )</b>	
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.

**Secretário(a):** Waldir Bezerra Miranda**Reuniões:** Quintas-Feiras 9:00 horas -**Telefone(s):** (61) 3303-2315**E-mail:** csp@senado.leg.br

**CONSELHOS e ÓRGÃOS****1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR**  
*(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)***Atualização:** 27/06/2017**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo**Telefone(s):** 33035258**E-mail:** naot@senado.leg.br

## 2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

**Número de membros:** 15 titulares e 15 suplentes

**1ª Eleição Geral:** 19/04/1995

**2ª Eleição Geral:** 30/06/1999

**3ª Eleição Geral:** 27/06/2001

**4ª Eleição Geral:** 13/03/2003

**5ª Eleição Geral:** 23/11/2005

**6ª Eleição Geral:** 06/03/2007

**7ª Eleição Geral:** 14/07/2009

**8ª Eleição Geral:** 26/04/2011

**9ª Eleição Geral:** 06/03/2013

**10ª Eleição Geral:** 02/06/2015

**11ª Eleição Geral:** 30/05/2017

**Atualização:** 07/06/2017

### SECRETARIA-GERAL DA MESA

Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035258

**E-mail:** naot@senado.leg.br



**3) PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 1995)

**Número de membros:** 5 titulares

**COORDENADOR:**

**1ª Designação:** 16/11/1995

**2ª Designação:** 30/06/1999

**3ª Designação:** 27/06/2001

**4ª Designação:** 25/09/2003

**5ª Designação:** 26/04/2011

**6ª Designação:** 21/02/2013

**7ª Designação:** 06/05/2015

<b>SENADOR</b>	<b>BLOCO / PARTIDO</b>
VAGO	Procurador do Senado

**Atualização:** 03/02/2017

**Secretaria-Geral da Mesa**  
NAOT  
Telefone(s): 33035714



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER  
*(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)*

**Atualização:** 03/02/2017



## 5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005 )

SENADOR	CARGO
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) <sup>(1)</sup>	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

**Notas:**

1. Portaria do Presidente nº 1, de 2023, designa o Senador PLÍNIO VALÉRIO, como Ouvidor-Geral do Senado Federal.



6) CONSELHO DO PRÊMIO ADOÇÃO TARDIA - GESTO REDOBRADO DE CIDADANIA  
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 2021)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



7) CONSELHO DO DIPLOMA PAUL SINGER  
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



**8) MEDALHA MARIA QUITÉRIA**  
(Resolução do Senado Federal nº 40, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



9) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO  
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



10) MEDALHA DE MÉRITO EDUCACIONAL DARCY RIBEIRO  
(Resolução do Senado Federal nº 14, de 2022.)

---

**Secretaria-Geral da Mesa**

NPG

**Endereço:** Edifício Principal - Térreo

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



11) COMENDA DE INCENTIVO À CARIDADE CHICO XAVIER  
(Resolução do Senado Federal nº19, de 2020.)

---

**Secretaria Geral da Mesa**

NPG

**Telefone(s):** 33035713

**E-mail:** npfg@senado.leg.br



Fale com o Senado  
0800 61 2211

 /senadofederal  
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Atas e Diários

SENADO  
FEDERAL

